

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.641

BELEM — QUINTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1954

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) LEI N. 761 — DE 8 DE MARÇO DE 1954

Institui o Código Judiciário do Estado do Pará.
A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO Divisão Territorial Judiciária do Estado

- Art. 1.º O território do Estado do Pará divide-se, para os efeitos judiciários, em comarcas, estas em termos, os termos em distritos e os distritos em subdistritos ou zonas.
- Art. 2.º As comarcas, termos, distritos e subdistritos do Estado são os fixados na lei de divisão territorial, administrativa e judiciária e têm os limites nela determinados.
- Art. 3.º As comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância.
- Art. 4.º As comarcas do interior do Estado são todas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.
- Art. 5.º Os juizes e pretores entrarão em exercício, nas novas comarcas e termos, à data da respectiva instalação.

TÍTULO II Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I Órgãos do Poder Judiciário

- Art. 6.º São órgãos do Poder Judiciário:
- I — Tribunal de Justiça;
 - II — Juizes de Direito;
 - III — Pretores;
 - IV — Suplentes de Juizes e de Pretores;
 - V — Juizes de Paz;
 - VI — Tribunais de Juri;
 - VII — Conselho de Justiça Militar;
 - VIII — CTribunais de alçada inferior.
- Art. 7.º O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado; o juiz de direito tem jurisdição na comarca; o pretor no termo, e o suplente nos distritos, e o juiz de paz no subdistrito.
- Parágrafo único. A comarca da Capital tem oito (8) juizes de direito; o primeiro termo judiciário, quatro (4) pretores; e o primeiro distrito do primeiro termo, que abrange os limites urbanos da Capital, seis (6) suplentes.
- Art. 8.º Os juizes de direito da Capital funcionam nas seguintes varas:
- 1a. — Cível e Comércio. Orfãos, interditos e ausentes.
 - 2a. — Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Federal e autarquias respectivas. Acidentes do Trabalho.
 - 3a. — Cível e Comércio. Provedoria, resíduos e fundações.
 - 4a. — Cível e Comércio. Menores.
 - 5a. — Cível e Comércio. Registros Públicos.
 - 6a. — Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Estadual e Municipal.
 - 7a. — Casamentos e feitos da família. Falências e concordatas.
 - 8a. — Feitos penais.
- Parágrafo único. Os pretores do termo judiciário da Capital servirão, privativamente, três (3) no juízo penal e um (1) no cível, tendo aquelas a designação de 1.º, 2.º e 3.º, na ordem de antiguidade, para o só efeito de distribuição dos serviços.
- Art. 9.º Nas comarcas de Bragança e Santarém haverá dois (2) juizes de direito; nas demais comarcas do interior, um (1) juiz de direito; em cada termo judiciário anexo ou termo único, um (1) pretor; em cada distrito, dois (2) suplentes (1.º e 2.º); e em cada sub-distrito, que não for sede de distrito, um (1) juiz de paz.
- Parágrafo único. Nas comarcas onde houver dois juizes de direito, estes funcionarão em igual número de varas, com as atribuições assim distribuídas:
- 1a. vara — Cível e Comércio. Orfãos, interditos e ausentes. Provedoria, resíduos e fundações. Menores. Feitos da Fazenda e autarquias. Feitos penais.
 - 2a. vara — Cível e Comércio. Falências e concordatas. Acidentes do Trabalho. Justiça do Trabalho. Registros Públicos. Casamentos e feitos da Família.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções no D. O. de 30-3-54.

CAPÍTULO II Órgãos de colaboração com o Poder Judiciário

- Art. 10. São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:
- I — O Conselho Disciplinar da Magistratura;
 - II — O Corregedor Geral da Justiça;
 - IV — O Juízo Arbitral;
 - III — O Ministério Público;
 - V — A Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VI — O Conselho Penitenciário;
 - VII — A Assistência Judiciária;
 - VIII — A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradores Municipais;
 - IX — A Polícia Civil;
 - X — A Junta Comercial.

- CAPÍTULO III
Auxiliares da Administração da Justiça
- Art. 11. São auxiliares da administração da Justiça:
- I — O Secretário do Tribunal de Justiça;
 - II — Os escrivães e escreventes juramentados;
 - III — Os tabeliães de notas;
 - IV — Os oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
 - V — Os oficiais do Registro de Imóveis;
 - VI — Os oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
 - VII — Os oficiais do Protesto de Letras e outros títulos de crédito;
 - VIII — Os oficiais de contratos marítimos;
 - IX — Os distribuidores, contadores e partidores;
 - X — Os depositários públicos;
 - XI — Os porteiros dos auditórios;
 - XII — Os avaliadores, arbitadores, tradutores, intérpretes em geral, os peritos e os leiloeiros públicos;
 - XIII — Os oficiais de Justiça;
 - XIV — Os administradores, síndicos, liquidatários, tutores, curadores, inventariantes, liquidantes e testamenteiros;
 - XV — Os jurados;
 - XVI — O médico psiquiatra judicial;
 - XVII — Os comissários de vigilância;
 - XVIII — O diretor do Fórum.
- Parágrafo único. São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

TÍTULO III

Composição dos Tribunais, nomeação e condições de exercício das autoridades judiciárias e seus auxiliares

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

- Art. 12. O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) desembargadores e divide-se em Câmaras para o julgamento das causas cíveis e penais.
- Art. 13. Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal recairão em juizes de namadamente.
- Art. 14. As nomeações de membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.
- § 1.º Se a vaga a preencher for por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar a indicação.
- § 2.º Tratando-se de merecimento, a indicação far-se-á em lista tripartite dentre os juizes em atividade ou em disponibilidade de qualquer entrância.
- § 3.º As promoções na magistratura do Estado serão: da 1a. para a 2a. entrância e desta para o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.
- Art. 15. A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos presentes, nos oito (8) dias que se seguirem à vaga.
- Parágrafo único. Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados, e se houver

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETE FERREIRA

...

As Reparações Públicas deverão ser expedidas e expedidas a publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 34 horas após a saída das páginas oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 13,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3323

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral :

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :Assinaturas
Belém :

Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual

Publicidade :

1.º Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
2.º Página, por 1 vez ..	300,00
3.º Página, por 1 vez ..	300,00
Continuação de colunas :	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número de talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas consistem-se nas assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as inscrições em qual-quer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só os fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura.

Art. 16. A lista para a vaga de desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três nomes escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 17. Ao Tribunal de Justiça compete eleger, anualmente, o seu Presidente e Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 18. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo desembargador mais antigo, e o Corregedor, pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

CAPITULO II

Das Câmaras

Art. 19. O Tribunal de Justiça dividir-se-á em três Câmaras, duas das quais serão civis e uma criminal, composta cada qual de pelo menos três membros, exclusiva do Presidente, que será o presidente do Tribunal, com direito de voto apenas nos casos que a lei expressamente estabelecer.

Art. 20. O Tribunal funcionará em Câmaras separadas, em câmaras civis reunidas e em Tribunal Pleno, conforme a lei o determinar.

Art. 21. As Câmaras Civis reunidas serão presididas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 22. Salvo disposição especial o Tribunal e suas Câmaras poderão funcionar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Para julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, o Tribunal funcionará com todos os seus membros, substituídos na forma desta lei os que faltarem ou forem impedidos.

Art. 23. Cada uma das Câmaras isoladas e as Câmaras civis reunidas funcionarão pelo menos uma vez por semana, em dia e hora certos.

Parágrafo único. Extraordinariamente, poderão as câmaras ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. 24. O Tribunal Pleno reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana.

Parágrafo único. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado sem que se esgote o julgamento dos feitos adiados, na ordem rigorosa de sua inclusão em pauta.

CAPITULO III

Juizes de Direito

Art. 25. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos candidatos habilitados será feita, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 26. Vagando ou sendo criada comarca de primeira entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos juizes de direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1.º Findo o prazo do edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará, devidamente informada, ao Chefe do Executivo, que por ela fará a remoção.

§ 2.º Se não houver pedido de remoção, ou feita esta, não havendo juiz de direito em disponibilidade que, indicado pelo Tribunal, aceite a designação para a vaga existente, será enviada ao Chefe do Executivo, pelo Presidente do Tribunal, a lista a que se referem o artigo 48 e parágrafo único, com os nomes de candidatos habilitados em concurso, para efeito de nomeação.

Art. 27. São requisitos para a remoção, a pedido, do juiz de direito :

I — Ter dois (2) anos, pelo menos, de efetivo exercício na comarca em que servir;

II — Não ter, ao inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão em atraso injustificável;

III — Não ter, ao inscrever-se, o Juiz que estiver em gozo de licença ou férias, à sua conclusão, autos com prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo motivo justificado.

Art. 28. Anualmente, em época que será fixada em seu Regulamento, o Tribunal de Justiça abrirá concurso geral para o cargo de juiz de direito de primeira entrância, devendo o seu Presidente determinar, para esse fim, a publicação de edital por trinta (30) dias no órgão oficial.

§ 1.º O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas :

- a) ser o candidato brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito;
- d) ter mais de 25 e menos de 55 anos de idade;
- e) exercício de cargo judiciário por dois (2) anos ou de cargo policial, do Ministério Público ou advocacia por três (3) anos, no mínimo;
- f) folha corrida da Justiça Estadual e da Polícia;
- g) atestado de sanidade por médico da Saúde Pública do Estado;
- h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§ 2.º As exigências das alíneas c) e f) são dispensadas aos pretores e membros do Ministério Público do Estado em exercício.

Art. 29. Poderão os candidatos exhibir quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º A prova de ser titulado em direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2.º A prova do exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil e atestado dos juizes de direito das comarcas em que o requerente tenha efetivamente exercido aquela profissão.

§ 3.º O exercício dos cargos mencionados na alínea d) do § 1.º do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 30. Na petição, o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, as épocas de sua permanência nêles e os nomes dos juizes de direito perante os quais serviu.

Art. 31. A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Seção da Ordem dos Adv-

gados, informações reservadas sobre sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 32. Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará no DIÁRIO OFICIAL a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 33. O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta do Presidente do Tribunal, dois (2) desembargadores e um membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, por este designado.

§ 1.º A comissão será presidida pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º O sorteio dos examinadores desembargadores será feito pelo Presidente em sessão plenária, durante o período das inscrições.

§ 3.º Nenhum examinador poderá servir em concursos consecutivos, e o que não comparecer será substituído: se desembargador, por outro designado pelo Presidente do Tribunal; se advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.

§ 4.º Não poderão fazer parte da comissão examinadora os que tiverem, entre os candidatos, parentes consanguíneos ou afins até o 3.º grau civil.

Art. 34. Recebidas as informações a que alude o artigo 31 ou aguardadas até quinze (15) dias após o término do prazo do edital as que ainda não houverem sido prestadas, reunir-se-á a comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1.º A comissão deliberará, preliminarmente, sobre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informação a que refere o art. 31, cabendo desse ato recurso para o Tribunal de Justiça.

§ 2.º Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 28, parágrafo 1.º.

Art. 35. O concurso constará de provas escritas e orais sobre as seguintes matérias:

- I — Direito Constitucional;
- II — Direito Civil;
- III — Direito Comercial;
- IV — Direito Penal;
- V — Direito Judiciário Civil;
- VI — Direito Judiciário Penal;
- VII — Direito Industrial e Legislação do Trabalho;
- VIII — Direito Administrativo e Fiscal.

Art. 36. Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista dos candidatos inscritos, a comissão, no prazo de cinco (5) dias, formulará cinco (5) pontos sobre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, os quais serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para o início do concurso.

Art. 37. O concurso será realizado no Tribunal de Justiça, em dias consecutivos, trinta (30) dias depois da primeira publicação dos pontos, e anunciado o seu início por edital no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 38. O concurso começará pela prova escrita.

§ 1.º No dia da prova escrita, e momentos antes de iniciada, sortear-se-á a matéria constante do art. 35, objeto da mesma prova.

§ 2.º Sorteada a matéria, o primeiro candidato inscrito tirará, também à sorte, o ponto sobre o qual versará a dissertação.

Art. 39. A prova escrita constará de duas partes: a primeira, teórica, consistirá na dissertação sobre o ponto sorteado no momento; a segunda, de feição prática, na lavratura de uma sentença sobre questão exposta em relatório pelos examinadores.

Art. 40. Os concorrentes disporão de quatro (4) horas para a prova escrita, facultada unicamente a consulta da legislação pátria não comentada, sendo-lhes, porém, permitido consultar qualquer livro na parte prática.

Art. 41. A prova oral consistirá na arguição do candidato pelos três (3) examinadores, durante o prazo não excedente de trinta minutos para cada um, sobre o ponto da prova escrita e um outro sorteado na ocasião.

Art. 42. As provas serão julgadas pela comissão, expresso o julgamento em graus de zero (0) a dez (10). Para cada candidato tirar-se-á a média aritmética dos graus obtidos, considerando-se inabilitado o que não alcançar, pelo menos, a média seis (6).

Art. 43. Concluído o julgamento, fará a comissão a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. A comissão atenderá não só às provas do exame como aos documentos, títulos e trabalhos oferecidos pelos candidatos.

Art. 44. De todos os trabalhos da comissão examinadora serão lavradas atas pelo secretário.

Art. 45. Se nenhum dos candidatos fôr habilitado, será aberto novo concurso, com observância das formalidades desta lei.

Art. 46. O candidato inabilitado só poderá inscrever-se em novo concurso, decorrido um ano.

Art. 47. No prazo de quarenta e oito (48) horas após o julgamento do concurso, qualquer dos candidatos poderá reclamar ao Tribunal, em petição, contra a inobservância das formalidades legais.

§ 1.º A reclamação será distribuída a um dos desembargadores que tiverem funcionado como examinadores do concurso.

§ 2.º Poderão discutir, mas não votar, os desembargadores que tiverem funcionado como examinadores do concurso.

Art. 48. Não havendo reclamação no prazo do artigo anterior, ou julgadas improcedentes as que forem apresentadas, o Presidente do Tribunal, quando houver vaga de juiz de direito a preencher, oficiará ao Chefe do Executivo encaminhando a lista com os nomes dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação.

Parágrafo único. Se os candidatos habilitados forem em número inferior a três (3), o Tribunal remeterá a respectiva lista.

Art. 49. Dentre os nomes indicados, o Chefe do Executivo fará, no prazo de quinze (15) dias, a nomeação do juiz de direito.

Art. 50. O concurso será válido por dois (2) anos, organizando-se, enquanto possível, listas triplices com nomes dos candidatos habilitados para preenchimento das vagas que ocorrerem durante o biênio, respeitada a ordem da classificação e renovadas, perante o Tribunal, as provas de idoneidade moral e sanidade física.

Art. 51. Vagando alguma comarca e não havendo candidato habilitado, far-se-á o concurso.

Art. 52. A promoção de juiz de direito, da primeira para a segunda entrância, far-se-á mediante proposta do Tribunal ao Chefe do Executivo, nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, obedecendo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, a nomeação recairá no juiz mais antigo da primeira entrância; se por merecimento, a indicação será feita em lista triplíce, observada a disposição constitucional, inclusive a da exigência de dois anos, pelo menos, de efetivo exercício na entrância inferior.

Art. 53. Promovido um juiz de direito para a entrância superior,

o Presidente do Tribunal providenciará para o preenchimento da comarca vaga, ou da vara, nos termos desta lei.

Art. 54. Para os casos de permuta, serão exigidos, além de outras condições estabelecidas nesta lei, os requisitos do art. 27.

CAPÍTULO IV Pretores e seus suplentes

Art. 55. Os Pretores são livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre graduados em direito de reconhecida capacidade intelectual e moral.

Art. 56. Os Pretores servirão por quatro anos, mas a recondução só poderá ser feita mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 57. De seis em seis meses, os juizes de direito enviarão reservadamente ao Presidente do Tribunal informação circunstanciada do modo como os Pretores exercem seus cargos e de sua aptidão e procedimento.

Art. 58. Os Suplentes de pretor serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos distritos.

§ 1.º No primeiro distrito da comarca da Capital, os suplentes de pretor serão nomeados, dentre os cidadãos graduados em direito, três (3) para o juízo penal e um (1) para o do civil e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º Os suplentes graduados em direito, quando no exercício de pretores ou juizes de direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 59. Os suplentes de pretor servirão dor dois anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente, o mandato dos suplentes terminará em primeiro de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo vaga durante o biênio, o novo suplente nomeado preencherá o tempo que faltar para o substituído.

CAPÍTULO V Juizes de Paz

Art. 60. Fica instituída a justiça de paz, na forma prevista pelo inciso X, do art. 124 da Constituição Federal e com a competência e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 61. Os juizes de paz terão jurisdição nos subdistritos judiciários e serão nomeados pelo prazo de dois anos.

Art. 62. São requisitos para exercer o cargo de juiz de paz:

- I — ser brasileiro;
- II — ser maior de 25 anos e menor de setenta;
- V — estar quite ou isento do serviço militar;
- VI — possuir bens ou valores que lhe assegurem relativa independência financeira;
- VII — ter residência no subdistrito há mais de 2 anos;
- VIII — ter aptidão intelectual para o exercício do cargo.

Art. 63. Findo o período para que foi nomeado, o juiz de paz aguardará no exercício do cargo o seu sucessor.

CAPÍTULO VI Júri

Art. 64. Além dos preceitos do Código de Processo Penal, com as alterações vindas de leis posteriores, a constituição do Júri obedecerá às prescrições da presente lei.

Art. 65. O alistamento anual dos jurados será realizado na segunda quinzena de outubro e publicado na primeira quinzena de novembro.

Art. 66. O Tribunal do Júri funcionará em todos os termos judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acordo com o mínimo fixado no Código de Processo Penal.

Art. 67. O Júri funcionará sob a presidência do juiz de direito. Na comarca da Capital, sob a do juiz de direito da vara penal e, na sua falta ou impedimento, sucessivamente, sob a de um juiz de direito do civil designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Na comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses, e nas demais comarcas de três em três meses.

Art. 69. Na comarca da Capital, o sorteio dos jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento, e nas comarcas do interior, com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 70. Servirá como escrivão do Júri, na Capital, o escrivão-secretário da vara penal e, no interior, o escrivão do Júri.

Art. 71. Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o juiz de direito fazer público, por edital afixado à porta do Tribunal, três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 72. As sessões do Júri serão abertas às oito (8) ou às quatorze (14) horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu presidente.

Art. 73. As multas impostas pelo presidente do Júri aos jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por executivo fiscal, promovido pelo Procurador da República, na Capital, e pelo promotor público, no interior.

Art. 74. O escrivão que servir na Capital e os do Júri, no interior, são obrigados, sob pena de suspensão por três a cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto dia após o encerramento das sessões do Júri, aquele, ao Procurador da República e estes, aos respectivos promotores.

§ 1.º O promotor que não iniciar os executivos até o décimo quinto dia seguinte àquele em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos, correspondente aos dias de demora.

§ 2.º Dos atestados de exercício dos promotores do interior constará a declaração de se acharem, ou não, inculcos na mencionada penalidade.

CAPÍTULO VII Júris especiais

Art. 75. Os júris especiais, criados por leis federais, funcionarão de conformidade com o estabelecido na respectiva legislação.

CAPÍTULO VIII Juízo arbitral

Art. 76. O juízo arbitral, sempre voluntário, é instituído mediante compromisso das partes, observados os preceitos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX Conselho Penitenciário

Art. 77. O Conselho Penitenciário compõe-se do Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e mais cinco pessoas de livre nomeação do Chefe do Executivo, escolhidos, três juristas em atividade forense

e duas dentre clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1.º A função de membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2.º O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Chefe do Executivo, entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3.º O cargo de secretário do Conselho será exercido pelo diretor ou administrador de um dos estabelecimentos penitenciários da Capital.

§ 4.º O presidente "pro tempore" terá apenas o voto de eleição.

§ 5.º Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

CAPÍTULO X Comissários de vigilância

Art. 78. Os comissários de vigilância são nomeados pelo juiz de menores, dentre as pessoas de ambos os sexos, que, por seu bom procedimento, se recomendem para o exercício do cargo.

Parágrafo único. É condição essencial para nomeação de Comissário de vigilância a apresentação de folha corrida da Justiça e da Polícia.

CAPÍTULO XI Médico psiquiatra judicial

Art. 79. O médico psiquiatra judicial é de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre os médicos especializados ou clínicos profissionais de justo conceito.

TÍTULO IV Conselhos de Justiça Militar e Auditoria

CAPÍTULO I Órgãos da Justiça Militar do Estado

Art. 80. A Justiça Militar do Estado é exercida:

I — Pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;

II — Pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Art. 81. A Auditoria, com sede na Capital, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça, que servirá também de porteiro das audiências.

CAPÍTULO II Conselhos de Justiça

Art. 82. São três os Conselhos:

a) Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus semelhantes;

b) Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

SEÇÃO I Conselho Especial

Art. 83. O Conselho Especial compõe-se do Auditor e quatro Juizes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior à do acusado ou da mesma patente, porém com maior antiguidade no posto e funcionará sob a presidência do oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1.º O mesmo Conselho Especial reunir-se-á, novamente, no caso em que sobrevier nulidade de processo ou para proceder a julgamento ou diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

§ 3.º Não sendo possível a constituição do Conselho Especial por falta de oficiais da ativa na forma por que dispõe este artigo, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva de patente superior à do acusado, os quais serão considerados na ativa enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4.º Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não for possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II Conselho Permanente

Art. 84. O Conselho Permanente será constituído do Auditor e três Juizes Militares, capitães ou oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Parágrafo único. Os juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três meses seguidos.

Art. 85. Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passam, automaticamente, no estado em que se encontrarem, ao conhecimento dos Conselhos que se sucederem.

SEÇÃO -III Conselho de Justiça para julgamento de desertores

Art. 86. Os Juizes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral, segundo escala previamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. Cada Conselho de Justiça é constituído, por um Capitão, como presidente, sendo relator o que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, na ordem descendente. Serve de escrivão um sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do presidente.

SEÇÃO IV Sorteio

Art. 87. Os oficiais integrantes do Conselho permanente serão sorteados de acordo com as seguintes disposições:

I — Para realização do sorteio, de três em três meses, o chefe do Estado-Maior organizará a lista de todos os oficiais do serviço ativo e da reserva, com o respectivo posto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem.

II — A lista, publicada no boletim geral da Polícia Militar, será enviada ao Auditor, a quem ainda deverão ser comunicadas as alterações que ocorrerem no quadro de oficiais, tão logo se verificarem.

III — O Auditor, no primeiro dia útil de cada trimestre, na sede da Auditoria, a portas abertas, procederá ao sorteio, lançando em

cédulas os nomes dos oficiais da ativa, para formação do Conselho Permanente.

IV — Não será sorteado oficial preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

V — Excluem-se desta lista o Comandante Geral, e os oficiais da Casa Militar do Governador e o que estiver comissionado no comando do Corpo Municipal de Bombeiros de Belém.

VI — Do sorteio, que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio.

VII — O resultado do sorteio será comunicado ao Comandante Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais foram convocados.

VIII — Os oficiais que servirem no Conselho Permanente só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três meses da dissolução daquele em que tenham servido.

IX — Nenhum oficial servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X — Os oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 88. O oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo, observando-se, no que for aplicável, as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO III Nomeação, compromisso e posse

Art. 89. O Auditor tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos juizes de direito da Capital. É nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para a nomeação de juizes de direito.

§ 1.º No concurso, serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo civil por direito e processo penal militar.

§ 2.º O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto de Auditor, bacharel em direito, com mais de dois anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 90. O Promotor Militar e o Advogado de Ofício são nomeados mediante concurso de provas, dentre os bacharéis em direito com mais de dois anos de prática forense.

Parágrafo único. O concurso obedecerá as mesmas normas que regulam o concurso para provimento do cargo de Promotor Público da Capital.

Art. 91. O Escrivão é nomeado mediante concurso realizado perante uma comissão composta do Auditor, como presidente, do Promotor e do Advogado de Ofício.

Parágrafo único. O Concurso obedecerá, no que for aplicável, às normas traçadas nesta lei para o concurso dos Escrivães de Justiça do Civil.

Art. 92. O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dos titulares dos cargos correspondentes na comarca da Capital, e, o Advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 93. O Chefe do Executivo nomeará livremente, dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 94. Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado não terão remuneração permanente.

Art. 95. O oficial de Justiça é nomeado pelo Auditor mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta lei no tocante à nomeação dos oficiais de Justiça do foro comum.

Art. 96. O compromisso será prestado:

I — Pelo Auditor, perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

II — pelo Promotor e respectivo substituto, perante o Procurador Geral do Estado;

III — pelo substituto de Auditor e Advogado, perante o Secretário do Interior e Justiça;

IV — pelo Escrivão e Oficial de Justiça, perante o Auditor.

CAPÍTULO IV Estabilidade, aposentadoria, licenças e outras garantias e vantagens

Art. 97. Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuários da Justiça Militar são extensivas, no que lhes for aplicável, as disposições desta lei sobre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da justiça comum.

Art. 98. São competentes para conceder licença e férias:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor;

II — O Procurador Geral do Estado, ao Promotor;

III — O Secretário do Interior e Justiça, ao Advogado;

IV — O Auditor, ao Escrivão e ao Oficial de Justiça.

CAPÍTULO V Impedimentos e substituições

Art. 99. O Auditor, o Promotor, o Advogado, os Serventuários e os membros militares dos Conselhos de Justiça, permanente ou especial, serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

a) o Auditor, o Promotor, e o Advogado, pelos respectivos substitutos;

b) os membros militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça Militar;

c) o Escrivão e o Oficial de Justiça, por pessoa nomeada ad-hoc pelo Auditor.

Art. 100. Os oficiais serão substituídos no Conselho pelo tempo que faltar, quando:

a) submetidos a processo, respondendo a inquérito ou presos;

b) dispensados, por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada do Comandante Geral;

c) na hipótese do artigo 107;

d) no impedimento temporário, nos casos do artigo 108.

CAPÍTULO VI Competência da Justiça Militar

Art. 101. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado e seus semelhantes, ainda quando comissionados em outras corporações. É ainda competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em comissão ou serviço de natureza militar.

Art. 102. A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não

extinguem a competência do fôro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 103. Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado são processados, até o final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

CAPÍTULO VII

Justiça Militar em segunda instância

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça, como segunda instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

a) originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) os oficiais, na hipótese do art. 83, parágrafo 4.º;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 105. Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe, nesse caráter:

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tomar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;

b) requerer quanto for necessário para o julgamento das causas;

c) oficial nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal;

e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

CAPÍTULO VIII

Disposições Especiais

Art. 106. Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 107. Perderá um terço dos vencimentos do dia o oficial que, sem justa causa, faltar a sessão do Conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 108. Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição de pena disciplinar, será o oficial substituído no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 109. São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva ou reforma, doença, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava no gozo delas antes do sorteio.

Parágrafo único. A ausência de comparecimento, salvo força maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 110. Compete ao Promotor Militar, além das atribuições específicas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 111. As diligências que se tiverem de efetuar fora da sede da Auditoria serão deprecadas aos juizes civis.

Art. 112. A Auditoria disporá de uma ordenança, que terá a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 113. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

TÍTULO V

Nomeação dos demais auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Serventuários de Justiça

Art. 114. Os ofícios e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 115. São considerados titulares de ofício de Justiça, providos mediante exame de habilitação, os escreventes de cartório.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça são nomeados pelos respectivos juizes; os escreventes, propostos pelo titular de ofício e confirmados pelo juiz de direito; na Capital, essas nomeações e confirmações cabem ao Diretor do Fórum.

Art. 116. Nas sedes das comarcas do interior, segundo a sua importância e as necessidades do serviço, haverá até três tabelas de notas e escrevões do civil e do crime. Quando existirem dois, exercerá, o primeiro, os cargos de oficial de Registro de Imóveis e de escrevão privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho; e o segundo, os de oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de oficial de Registro de Títulos e Documentos e de escrevão privativo da Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juízo de Menores, do Juri e das Execuções penais. Haverão três serventuários, os ofícios serão assim distribuídos: ao primeiro, os cargos de oficial privativo do Registro de Imóveis e de escrevão privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; ao segundo, os de oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de oficial do Registro de Títulos e Documentos e de escrevão privativo de Acidentes do Trabalho; e ao terceiro, os de oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e privativo do Juízo de Menores, do Juri e das Execuções penais. Os atos das funções não privativas, assim no civil, como no crime, e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 1.º Havendo somente um cartório na sede da comarca, o respectivo serventuário acumulará todas as funções referidas neste artigo.

§ 2.º Na sede dos termos judiciários anexos haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá, cumulativamente, as funções de tabelião de notas, oficial do Registro Civil, escrevão do civil e crime em geral e mais ofícios, excetuados a escrivanina nos atos de competência privativa do juiz de direito e os oficialatos do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros títulos de crédito.

Art. 117. O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Comercial, órgão de colaboração com o Poder Judiciário, com jurisdição em todo o Estado.

Art. 118. A criação ou desdobramento dos cartórios dependerá de prévia autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 119. Nos distritos e subdistritos haverá um escrevão que acumulará as funções de oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 120. São serventuários da administração de justiça, na Capital:

5 tabeliães de notas;

2 escrevões do Tribunal de Justiça;

2 escrevões privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;

1 escrevão do Expediente de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de registros públicos;

1 escrevão de Acidentes do Trabalho;

4 escrevões do Juízo civil;

1 escrevão da Provedoria, Resíduos e Fundações;

2 escrevões dos feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e causas de Direito Marítimo;

2 escrevões da Assistência Judiciária;

1 oficial do Registro de Títulos e Documentos;

2 oficiais do Registro de Imóveis;

1 oficial de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos;

1 distribuidor-contador;

2 partidores;

2 avaliadores;

1 depositário público;

1 porteiro do Fórum;

1 porteiro do Tribunal de Justiça;

3 oficiais do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos;

1 oficial de Registro de Casamentos.

§ 1.º Além dos ofícios de Justiça, exercidos pelos serventuários titulares de cartórios nas comarcas do interior, na forma do art. 116, haverá na sede de cada comarca, um (1) distribuidor-contador, um (1) partidor e dois (2) avaliadores judiciais.

§ 2.º Nas sedes das comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos termos anexos, as funções de contador serão desempenhadas pelos escrevões dos feitos e as de partidor e avaliador por pessoas nomeadas em cada caso, pelos juizes e pretores.

Art. 121. São serventuários vitalícios de justiça, assim na capital como no interior:

a) tabeliães de notas;

b) escrevões judiciais;

c) oficiais do Registro de Imóveis;

d) oficiais do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

e) oficiais do Registro de Títulos e Documentos;

f) — oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito;

g) — distribuidores, contadores e partidores.

Parágrafo único. Todos os serventuários de justiça, respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançarão a vitaliciedade e inamovibilidade após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

Art. 122. Os empregados de justiça não considerados serventuários de ofícios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 123. Vagando um ofício de justiça, será provido provisoriamente, no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo diretor do Fórum.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, vagando qualquer ofício de justiça, será provido provisoriamente pelo juiz de direito, que imediatamente comunicará o fato ao Chefe do Executivo, para ser a serventia provida interinamente.

Art. 124. Logo que vagar ou for criado um ofício de justiça de provimento por concurso, o juiz competente mandará publicar edital pelo prazo de sessenta dias, convidando os candidatos a se habilitarem. Este edital será enviado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no DIÁRIO OFICIAL, pelo menos trinta dias antes de findar o prazo nele fixado.

Parágrafo único. Se a vaga for no Tribunal de Justiça, ao seu Presidente incumbem proceder de acordo com este artigo.

Art. 125. Dentro de sessenta (60) dias, a autoridade judiciária competente receberá e mandará atuar, cada um de per si, os requerimentos, que deverão ser acompanhados das seguintes provas:

a) título de eleitor ou certidão de alistamento;

b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;

c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver no lugar; e, na falta, por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) ou médico particular;

d) atestado de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;

e) prova de se achar quite com o serviço militar;

f) quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;

g) prova de idade não inferior a dezoito anos.

Art. 126. O escrevão dará recibo a cada um dos concorrentes, com menção expressa dos documentos apresentados.

Art. 127. Findo o prazo das inscrições, a autoridade que tiver ordenado o concurso mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando o dia do início das provas, que serão escritas e orais, sobre as seguintes matérias:

a) caligrafia, leitura e gramática portuguesa;

b) aritmética até proporção, inclusive;

c) leis, regulamentos e regimentos dos respectivos oficiais;

d) cautelas e fórmulas dos respectivos ofícios;

e) leis e regulamentos de impostos de selo, transmissão e outros que digam respeito ao fôro.

Art. 128. O exame será realizado perante uma comissão composta do juiz de direito, como presidente, do promotor público e um advogado, e, na falta deste, de um tabelião ou escrevão, servindo de secretário o escrevão para isso designado.

Art. 129. Feita a nomeação dos examinadores, o presidente os mandará notificar para, em dia, hora e lugar determinados, se reunirem e formularem cinco pontos da matéria da alínea d) do art. 127, para a prova escrita.

Art. 130. No dia útil seguinte, presente a banca examinadora, começarão os exames pela prova escrita, que versará sobre um ponto sorteado dentre os organizados pela forma do artigo anterior, dispondo os candidatos de duas horas para essa prova.

Parágrafo único. As provas orais serão logo a seguir, se possível no mesmo dia, ou no dia útil imediato, sendo o candidato arguido durante vinte minutos, dez para cada examinador, sobre as outras matérias enumeradas no art. 127, bem como sobre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 131. Terminadas as provas, o presidente enviará ao chefe do Executivo, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação e dos graduados em direito, inscritos no concurso.

Parágrafo único. Quando os candidatos aprovados houverem

alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados, para a nomeação por livre escolha do chefe do Executivo.

Art. 132. Dos exames lavrar-se-á ata em livro próprio, assinada pela comissão examinadora.

Art. 133. A prova de cada candidato, depois de rubricada e examinada pela banca, será junta aos papéis da respectiva inscrição, bem assim a cópia autêntica da ata.

Art. 134. O candidato inabilitado somente poderá ser admitido a novo exame depois de um ano.

Art. 135. São dispensados de exame os graduados em direito.

Art. 136. O candidato inabilitado na prova escrita será desde logo excluído do concurso.

Art. 137. As notas atribuídas, para efeito do cálculo das médias, serão de 0 a 10.

Art. 138. Não serão admitidos à prova oral os candidatos que não obtiverem na prova escrita a média mínima seis (6).

Parágrafo único. Considera-se inabilitado o candidato que tiver média inferior a seis (6) em qualquer das provas.

Art. 139. Mediante reclamação, devidamente comprovada, poderá o Tribunal de Justiça anular o concurso em que tenham ocorrido vícios que o invalidem.

Art. 140. Não poderão inscrever-se:

I — os parentes até o 2.º grau civil, inclusive:

a) dos desembargadores em atividade, se o cargo fôr do Tribunal de Justiça;

b) do juiz e membros do Ministério Público da Comarca a que pertencer o cargo vago;

c) do chefe do Executivo e do Secretário de Estado;

d) do Prefeito do Município.

II — os estrangeiros; os menores de dezoito anos; as praças de pré; os pronunciados por crime inafiançável; os condenados por crime contra a boa ordem e administração pública, furto, roubo, falsidade fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa e crimes contra a ordem política e social e contra a economia popular, ainda que já tenham cumprido a pena.

Art. 141. Podem os serventuários de justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e no das inquirições feitas com a presença e assistência do juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 142. Os escreventes habilitados são nomeados pelo juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser maiores de 18 anos e ter habilitação e moralidade, de preferência dactilógrafos ou taquígrafos.

Art. 143. No concurso para os ofícios de distribuidor, contador, partidor, avaliador, porteiro e depositário público, as provas versarão sobre gramática portuguesa e aritmética.

Art. 144. O depositário público efetivo não poderá assumir o exercício das funções, sem prestar fiança, mediante seguro, depósito em dinheiro ou hipoteca, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Art. 145. É facultado aos serventuários de justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado, nos termos do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO II

Empregados de Justiça

Art. 146. São empregados de justiça:

a) os oficiais, os dactilógrafos, porteiros e contínuos da Secretaria do Tribunal de Justiça;

b) o dactilógrafo da Corregedoria Geral da Justiça;

c) o escrivão-secretário, escrevente, porteiro, dactilógrafo e oficiais de justiça da vara penal;

d) os arbitradores, peritos, avaliadores, tradutores e intérpretes.

Art. 147. Os oficiais de justiça são nomeados, mediante provas de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante este servirem, e pelos juizes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, quites com o serviço militar, e que saibam ler e escrever, tenham moralidades e estejam livres de culpa e pena.

Parágrafo único. A prova de habilitação far-se-á, na Capital, na Secretaria do Tribunal, e no interior, perante uma comissão examinadora nomeada e presidida pelo respectivo juiz.

Art. 148. Os juizes deverão submeter os candidatos ao competente exame de habilitação, que constará de um ditado de vinte linhas e leitura.

Art. 149. Os arbitradores e peritos são nomeados pelas partes ou pelo juiz, conforme as regras estabelecidas nos Códigos de Processo; e os avaliadores do juízo, efetivamente, pelo Chefe do Executivo, para cada Comarca ou Termo.

Art. 150. Os tradutores e intérpretes são os comerciais, e na sua falta, os nomeados pelo juiz.

CAPÍTULO III

Justiça Penal

Art. 151. Na Comarca da Capital, toda a matéria penal, em primeira instância, é da exclusiva competência da 8.ª Vara, cujo juiz de direito presidirá o Tribunal do Júri e superintenderá o respectivo serviço.

Art. 152. Haverá na Vara Penal os seguintes empregados:

1 escrivão-secretário;

4 escrivães;

1 porteiro;

1 dactilógrafo;

9 oficiais de justiça.

Art. 153. São obrigatórios, na Vara Penal, os seguintes livros:

Rol dos culpados;

Atas do Júri;

Protocolo das audiências;

Inventário do arquivo;

Execução de sentenças;

Suspensão de condenação;

Carga;

Estado dos processos;

Alistamento dos jurados;

Sorteios do Júri;

Compromissos dos empregados;

Registro de nomeações e licenças;

Distribuições;

Ponto;

Correções;

Fiança.

Parágrafo único. Além desses livros, poderá haver outros que se tornem necessários à boa organização do serviço.

Art. 154. Os empregados judiciais da Vara Penal são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante prévio exame de habilitação e proposta do juiz.

CAPÍTULO IV

Advogados, provisionados e solicitadores

Art. 155. Só aos habilitados como advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular em juízo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 156. Os solicitadores-assistentes com exercício na Vara Penal e na Assistência Judiciária Cível serão obrigatoriamente acadêmicos de direito e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Pará).

Parágrafo único. Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Condições de legitimidade das funções das autoridades, funcionários e empregados de justiça

Art. 157. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação e prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 158. Têm competência para receber compromisso legal e dar posse do cargo:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça aos desembargadores, juizes de direito, pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

II — O juiz de direito aos juizes suplentes, depois de registrado o título da Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por ele nomeados, ou que perante ele servirem, bem como aos Juizes de Paz.

III — O pretor, nos termos anexos, aos suplentes e juizes de paz de seus distritos e subdistritos e aos funcionários que perante ele servirem.

Art. 159. Do compromisso se lavrará termo assinado pelo recém-nomeado e será feita no título a competente averbação.

Art. 160. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 161. O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de sua nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 162. Contra a autoridade que se recusar a tomar o compromisso poderá a parte reclamar perante o juiz de direito, se a recusa partir do pretor, ou o Presidente do Tribunal, se do juiz de direito. Ouvido o recusante, se a autoridade ad-quem julgar necessário, poderá esta deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 163. O funcionário removido não precisa de novo compromisso, nem de novo título, bastando apostilar o da nomeação.

Art. 164. A posse do cargo, ofício ou emprego verifica-se pelo compromisso, salvo quanto aos juizes do interior que prestarem afirmação na Capital, e, neste caso, a posse se assinala pela certidão passada pelo respectivo escrivão. Desde o compromisso ficam asseguradas todas as garantias e predicamentos inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Art. 165. Todos os serventuários ou empregados de justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e do Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entraram em exercício. Os juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para os efeitos da matrícula.

Art. 166. Nenhum funcionário ou empregado de justiça tomará posse enquanto exercer cargo, ofício, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

PARTE II

TÍTULO I

Jurisdição e competência dos Tribunais e juizes e atribuições dos auxiliares de justiça

CAPÍTULO I

Jurisdição e competência em geral

Art. 167. O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças, cabe exclusivamente aos tribunais, juizes e pretores, na esfera da competência que a cada um deles confere esta lei.

Art. 168. Os Tribunais e juizes só podem exercer suas atribuições a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento ex-officio, e sempre dentro da circunscrição territorial de sua jurisdição, devendo, nos assuntos de sua competência, deprecar as diligências que se tenham de realizar em outra circunscrição.

Art. 169. A jurisdição do Tribunal de Justiça, dos juizes de direito, pretores e suplentes será exercida nos termos do art. 7.º desta lei.

Art. 170. Quando a jurisdição fôr exercida cumulativamente por mais de um juiz, a competência se firmará pela distribuição, vedado à parte escolher.

Art. 171. A distribuição das causas cíveis entre os juizes da Capital e das Comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada, obedecendo a rigorosa igualdade e de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

1.º — ações ordinárias;

2.º — ações executivas;

3.º — ações cominatórias para prestação de fato ou abstenção de ato;

4.º — ações de perempção ou preferência e do direito de opção;

5.º — ações de consignação em pagamento;

6.º — recuperação de títulos ao portador;

7.º — vendas a créditos com reserva de domínio;

8.º — ações de despejo;

9.º — ação renovatória de locação de imóveis destinados a fins comerciais;

10 — ações de depósito;

11 — ações possessórias;

- 12 — nunciações de obra nova;
- 13 — ação de remissão de imóvel hipotecado;
- 14 — venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
- 15 — venda de quinhão em coisa comum;
- 16 — eleição de cabecel em bens enfitêuticos;
- 17 — ações de construções e conservação de tapumes e para indenização de paredes ou tapumes divisórios;
- 18 — inventários, arrolamentos e partilhas;
- 19 — dissolução e liquidação das sociedades;
- 20 — protestos, notificações, interpelações e justificações;
- 21 — precatórias-citatórias e rogatórias;
- 22 — precatórias executórias;
- 23 — vistorias e arbitramentos, não havendo causa em juízo;
- 24 — depósitos ao perpetuum rei memoriam, não havendo causa em juízo.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior com mais de uma vara, observar-se-á igualmente o disposto neste artigo, com as alterações ajustáveis ao número de varas.

Art. 172. De acordo com a classificação do artigo anterior, o distribuidor indicará no alto de cada inicial, que lhe for presente, o número por extenso da vara a que tocar, e ao juízo respectivo encaminhará imediatamente, sob protocolo, cabendo:

- a) a primeira da classe 1.^a ao juiz de direito da 1.^a vara;
- b) a primeira da classe 2.^a ao juiz da 2.^a vara;
- c) a primeira da classe 3.^a ao da 3.^a vara;
- d) a primeira da classe 4.^a ao da 4.^a vara;
- e) a primeira da classe 5.^a ao da 5.^a vara;
- f) a primeira da classe 6.^a novamente ao juiz da 1.^a vara, e assim por diante, fazendo-se a distribuição de modo que não volte ao primeiro juiz pelo qual começou a classe, sem que se tenham contemplado os outros juizes.

Art. 173. Averbando-se de suspeito o juiz, ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 174. A distribuição dos processos preparatórios e preventivos obedecerá à natureza da causa principal a cuja classe ficará pertencendo.

Parágrafo único. Independe também de distribuição o processo dos incidentes e conexos das causas principais já distribuídas.

Art. 175. A distribuição, uma vez feita, não se cancela; não podendo juiz algum ordenar baixa na mesma para dar lugar à nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-se sem andamento, ou por outro qualquer motivo.

Art. 176. Quando a petição inicial de uma causa for distribuída a juiz ou escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o juiz ou o escrivão compensado na primeira oportunidade com outro feito.

Parágrafo único. Para haver compensação, no caso deste artigo, não basta que o juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no § 1.^o do art. 119 do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio, quando da nova distribuição da inicial.

Art. 177. Na Capital, os juizes de direito do civil fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que, no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que o juiz entender necessária, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições, feitas.

Art. 178. A distribuição das causas pelos escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo diretor do Fórum, e no interior pelo juiz de direito.

Art. 179. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

CAPÍTULO II

Tribunal de Justiça

Art. 180. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Organizar o seu Regimento, de acordo com os dispositivos desta lei, das do processo e da Constituição, e resolver as dúvidas atinentes à sua execução e sobre a ordem do serviço;

II — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade em quadro especial;

III — Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio, e das dos juizes, de acordo com a Constituição e esta lei;

IV — Organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, promovendo os respectivos cargos, de acordo com a lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — Conceder licenças e férias, na forma da lei, aos seus membros, aos juizes de direito e pretores, aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria;

VI — Decidir da conveniência da remoção dos juizes, em virtude de interesse público, nos termos da Constituição Federal;

VII — Julgar em única instância a incapacidade física, mental ou moral dos desembargadores, juizes de direito, auditor militar, pretores e membros do Ministério Público e as reclamações sobre a antiguidade dos desembargadores e juizes;

VIII — Processar e julgar:

a) O Chefe do Poder Executivo, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto, nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Chefe do Poder Executivo;

c) o Procurador Geral do Estado, os Juizes de direito, o Auditor militar, os pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos desembargadores, aos juizes de direito, pretores, suplentes, secretários e escrivães de Tribunal e demais funcionários e serventuários de justiça;

e) a reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, de nulidade e infringentes, opostos aos seus acórdãos, bem como os embargos de nulidade e infringentes aos acórdãos das Câmaras Cíveis;

g) os pedidos de "habeas-corpus" e, em grau de recurso, os que forem decididos pelos juizes inferiores;

h) as revisões penais;

i) as ações rescisórias.

IX — Mandar riscar a requerimento do ofendido ou ex-officio, as injúrias e calúnias escritas em autos sujeitos ao seu exame;

X — Advertir ou censurar, em acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime comum ou funcional;

XI — Decidir os recursos dos atos do Presidente;

XII — Conceder licença especial ao juiz ou escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;

XIII — Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das comarcas entre si e dos respectivos termos, para regular as substituições;

XIV — Proceder ao sorteio dos desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora nos concursos para juiz de direito;

XV — Escolher e indicar, nos termos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, em cada biênio;

XVI — Representar, por seu Presidente, ao Chefe do Executivo, sobre quaisquer medidas que julgar úteis à boa administração da justiça;

XVII — Julgar os recursos de revisão e de revista, as apelações, agravos, cartas testemunháveis e os demais recursos em matéria penal, interpostos das sentenças e decisões dos juizes de direito, pretores e tribunais inferiores, inclusive as sentenças e despachos dos pretores, nos casos de sua competência;

XVIII — Julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juizes ou Tribunais do Estado, ou em que for interessado o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-procurador e autoridades legislativas estaduais;

XIX — Decidir dos pedidos de desaforamento de processo da competência do Juri;

XX — Julgar originariamente os mandados de segurança contra atos da autoridade judiciária, do Presidente, ou do próprio Tribunal, do Chefe do Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado;

XXI — Julgar as reclamações de atos dos juizes de que não caiba recurso ordinário;

XXII — Julgar, mesmo no período de férias, habeas-corpus e mandados de segurança de sua competência originária, para o que será convocado pelo Presidente;

XXIII — Aprovar ou não, a classificação dos candidatos ao concurso para juiz de direito;

XXIV — Julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões da Justiça Militar estadual.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 181. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como chefe da Magistratura do Estado, compete:

I — Presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras;

II — Distribuir os processos remetidos ao Tribunal, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo;

III — Dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido;

IV — Intervir no julgamento ou deliberação com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;

V — Tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver posto o seu "visto" como relator ou revisor;

VI — Funcionar como relator nos seguintes feitos:

a) "Habeas-corpus";

b) suspeição de desembargadores;

c) reclamação sobre antiguidade de desembargadores e juizes de direito;

d) reclamações de que trata o art. 180, inciso XXI, desta lei;

e) remoção compulsória de juizes de direito.

VII — Convocar extraordinariamente o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário;

VIII — Convocar os juizes de direito que devem substituir os desembargadores nos seus impedimentos;

IX — Processar e julgar:

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de justiça;

c) o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito, quando, pelo juiz de direito, ou pelo pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, for negado agravo de petição expressamente autorizado na lei e o agravante haja tirado carta testemunhável.

X — Expedir ordem avocatória de feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de carta testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;

c) quando, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por termo o pedido de carta testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI — Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas;

XII — Independentemente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que anotar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários excessivos ou indevidos;

XIII — Despachar as petições para embargos aos acórdãos, não estando presente o relator;

XIV — Mandar tomar por termo o recurso de revista;

XV — Despachar as petições de recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal, rubricando as folhas das certidões e instrumentos, e resolver quaisquer questões que se suscitarem;

XVI — Prestar quaisquer informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos;

XVII — Receber, mandar autuar e remeter ao juízo arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justiça;

XVIII — Providenciar sobre o movimento, entrega e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não sejam da competência dos relatores;

XIX — Assinar os acórdãos com os desembargadores, quando tiver presidido o julgamento;

XX — Assinar cartões de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolvição confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento desse seu ato ao juiz de primeira instância;

XXI — Mandar coligar provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;

XXII — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas;

XXIII — Propor ao Tribunal o procedimento criminal ex-officio, quando a denúncia não lhe for apresentada dentro do prazo legal;

XXIV — Processar e presidir os concursos para juiz de direito;

XXV — Exercer as funções de corregedor permanente da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXVI — Punir disciplinarmente, de acordo com o disposto nesta lei, os escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal;

XXVII — Expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependem de acórdãos, ou não sejam da competência dos relatores;

XXVIII — Assinar as portarias de licença aos desembargadores, juizes de direito e pretores, bem como ao pessoal da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXIX — Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;

XXX — Organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria;

XXXI — Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos cartórios do Tribunal;

XXXII — Nomear escrivão interino para os cartórios do Tribunal ou ad-hoc, no impedimento ou falta de efetivo;

XXXIII — Justificar as faltas dos desembargadores e juizes;

XXXIV — Visar as folhas de pagamento dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Fórum e da vara penal e a dos empregados de sua Secretaria;

XXXV — Exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que perturbarem e a prisão dos desobedientes;

XXXVI — Designar anualmente um dos juizes de direito da Capital para exercer as funções de diretor do Fórum;

XXXVII — Velar pela arrecadação dos direitos, fiscais no Tribunal;

XXXVIII — Exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei;

XXXIX — Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos;

XL — Apresentar anualmente ao Chefe do Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acerca da administração da justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades nas execuções das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvites tendentes a melhorar a ação da justiça e situação dos seus funcionários;

XLI — Requisitar das repartições públicas diligências e informações, pedindo as providências que julgar necessárias ao bom andamento da justiça;

XLII — Mandar instaurar, ex-officio ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos magistrados, e presidir os respectivos atos.

CAPÍTULO IV

Vice-presidente do Tribunal

Art. 182. Compete ao Vice-presidente do Tribunal substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, além de outras atribuições definidas nesta lei.

CAPÍTULO V

Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. 183. O Conselho Disciplinar da Magistratura será constituído pelo Presidente e Vice-presidente do Tribunal e pelo Corregedor e terá jurisdição em todo o Estado e sobre os juizes, auxiliares e serventuários de Justiça.

§ 1.º Funcionará como presidente e secretário do Conselho, respectivamente, o Presidente e o secretário do Tribunal.

§ 2.º Funcionará junto ao Conselho e Procurador Geral do Estado.

Art. 184. Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I — Fiscalizar a atividade funcional dos juizes, pretores, auxiliares e serventuários;

II — Processar e julgar os recursos hierárquicos regulamentarmente interpostos para ele;

III — Conhecer das reclamações ou representações de qualquer pessoa sobre os serviços forenses;

IV — Ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correções;

V — Proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sobre matéria de sua competência;

VI — Encaminhar ao Procurador Geral as observações dos juizes ou os resultados de inquéritos ou correções referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII — Remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência de delito ou responsabilidade criminal;

VIII — Propor ao Tribunal, para que este delibere, nos termos da lei a remoção dos Juizes de Direito e Pretores, auxiliares ou serventuários de justiça, por motivo disciplinar;

IX — Aplicar penas disciplinares, com recurso suspensivo para o Tribunal, interposto dentro de 15 dias da ciência pelo interessado, aos Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários da justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — Conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima alegadas pelos Juizes e Pretores.

Art. 185. As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão ao menos uma vez por mês, em dias certos.

Parágrafo único. Será permitida a presença de advogados da parte interessada durante o tempo necessário à apresentação da defesa.

Art. 186. O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente,

pelo Presidente ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive o Procurador Geral.

Art. 187. A distribuição do expediente das representações afetas ao Conselho será feita mediante rodízio.

Art. 188. Quando nas representações houver matéria que diga respeito à violação de fórmulas processuais, de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá imediatamente o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuízo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. 189. No caso de processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante carta reservada, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a trinta dias, para a defesa.

§ 1.º Apresentada a defesa, ou, se o não for, transcorrido o prazo referido no artigo antecedente, o Conselho decidirá, apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizada, ex-officio.

§ 2.º O acusado deverá ser ouvido sobre os elementos probatórios anexados no processo depois de apresentada a defesa na forma do artigo anterior.

§ 3.º Enquanto não for proferida a decisão, é sempre lícito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que este não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 190. O juiz ou pretor, sempre que, por motivo imperioso, tiver de se ausentar da Comarca, ou Termo, ressalvados os casos de licença ou férias, deverá comunicá-lo, por telegrama, ao Presidente do Conselho.

§ 1.º A ausência não comunicada será considerada ipso facto injustificada, anotando-se como faltas os dias de sua duração e aplicando-se ao ausente a pena de advertência ou de censura, que será lançada nos assentamentos.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades disciplinares ou criminais, que conforme o caso, couberem.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 191. A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em todas as Comarcas do Estado e é exercida por um desembargador eleito anualmente pelo Tribunal, na primeira sessão plena. Nos seus impedimentos, o Corregedor Geral da Justiça é substituído de acordo com o estabelecido na última parte do art. 18.

§ 1.º A Corregedoria Geral da Justiça é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça.

§ 2.º Ao Corregedor compete a inspeção geral das Comarcas do Estado, cabendo-lhe corrigir erros, receber, e solucionar reclamações contra juizes, serventuários e empregados de justiça, levando ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Disciplinar os fatos mais graves para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 3.º Das decisões do Corregedor cabe recurso voluntário para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 4.º Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao juiz de direito para sindicância, inquéritos e quaisquer diligências.

§ 5.º Para cooperar com os juizes de direito, quando se verificar a hipótese do § 4.º deste artigo, requisitará aquele ao Procurador Geral do Estado um promotor público.

§ 6.º Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer categoria:

a) residam fora da sede de sua comarca, termo, distrito ou subdistrito;

b) se ausentem, sem transmitir ao substituto o exercício do cargo;

c) deixem de atender as partes diariamente nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais;

e) maltratem as partes, testemunhas ou auxiliares da justiça;

f) deixem de presidir pessoalmente as audiências e os atos para os quais as leis exigirem a sua presença;

g) deixem de exercer assidua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem no exercício de suas funções ou fóra dele, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

II — Providenciar sobre reclamações contra denegação ou demora de recursos necessários, exigindo, pelos meios prontos, o cumprimento das leis processuais a respeito;

III — Tomar conhecimento da demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiência, ou sessões em dia próprio, de assistência diária para despacho, as omissões de outros deveres de juizes ou auxiliares da justiça, a fim de ouvir os arguidos e fazer pública a improcedência da reclamação, ou punir disciplinarmente os culpados;

IV — Avocar processos de qualquer natureza para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamação justificada de qualquer interessado ou mesmo de pessoa estranha;

V — Mandar anotar no livro de matrícula as penas disciplinares impostas aos magistrados e aos auxiliares da justiça;

VI — Julgar da procedência ou não das penas disciplinares impostas pelos juizes;

VII — Coligar provas para efetivação da responsabilidade dos magistrados;

VIII — Proceder a correções nos termos desta lei:

a) — Abrir, rubricar e encerrar o livro de correções;

b) — Apresentar ao Conselho Disciplinar, logo que termine a correção, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

c) — Impor penas disciplinares;

d) — Independentemente de reclamação, determinar as restituições de custas e salários, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame;

e) — Quanto aos juizes, e pretores, promotores, curadores, adjuntos e promotores, serventuários e empregados de justiça;

f) — Verificar os títulos de sua nomeação;

g) — Suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de pretores;

h) — Sindicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas indevidas ou gratificações;

d) se os juizes e pretores dão suas audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a justiça e se os serventuários atendem às partes com prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir disciplinarmente os que se encontrarem em faltas e providenciar sobre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público, e do Conselho Disciplinar, se se tratar dos juizes de direito, e a estes, se dos pretores, suplentes e juizes de paz.

XIV — Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei ou regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de nota;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas são devidamente ressalvadas;

f) se estão apostos e regularmente inutilizados os selos devidos;

g) se as escrituras, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais, e devidamente assinados, devendo, em caso contrário, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelo legais;

XV — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos delinquentes;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por faltas ou nulidades, esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao juiz que houver proferido

sentença contra lei expressa, sem entrar, contudo, no merecimento da causa.

XVI — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar ao Secretário do Interior e Justiça sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sobre suas reclamações;

XVII — Quanto aos interesses de órfãos, interditos e menores em geral:

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-os, quando possível, se houver transitado em julgado a decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a tomada de contas dos tutores e curadores;

c) providenciar sobre a nomeação do tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

d) ordenar a remoção de tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que for ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal nos casos exigidos por lei;

e) providenciar sobre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo erros e irregularidades, e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes comprados ou havidos diretamente por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou qualquer empregado do juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação da culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou deles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses de menores e interditos;

j) providenciar sobre a educação e ensino de órfãos;

k) diligenciar sobre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

l) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores internados ou empregados provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos;

XVIII — Quanto à provedoria e resíduos:

a) providenciar sobre testamentos não registrados, suspendendo o escrivão que houver deixado de registrá-los e impondo as penas da lei aos testamentários que não os apresentarem, ou intimados para fazê-lo, não comparecerem;

b) ordenar a remoção do testamentário suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentária a outro testamentário nomeado pelo testador, ou na sua falta, a pessoa idônea que o substitua;

c) providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XIX — Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento:

a) inspecionar tudo o que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos ou de evento, e heranças jacentes;

b) providenciar sobre o inventário do produto dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XX — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou selos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papéis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Economia e Finanças, se indevidamente cobrados.

XXI — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão na instância superior, bem como as que importem na punição de qualquer juiz.

§ 1.º O magistrado sobre quem pesar uma acusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Corregedor. O convite

será feito por ofício reservado em que se dirá o objeto da acusação e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 2.º Ouvido o arguido e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

§ 3.º Em todas as faltas, para as quais não haja penalidade prevista nesta lei, poderá o Corregedor impor aos juizes de direito e pretores as seguintes penas:

- a) advertência;
- b) censura.

SEÇÃO II Correções

Art. 192. Os serviços judiciais do Estado ficam sujeitos a correções, pela forma prevista nesta lei.

Art. 193. As correções serão:

- I — Permanentes;
- II — Ordinárias ou periódicas;
- III — Extraordinárias.

Parágrafo único. As correções a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 194. As correções permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça, em relação a todos os serviços judiciais no Estado, e a cada juiz quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a correção nos serviços da Secretaria e Cartório respectivos.

Art. 195. As correções ordinárias ou periódicas competem aos juizes, nas respectivas comarcas ou varas.

§ 1.º Uma vez por ano, o juiz de direito procederá à correção ordinária nos distritos ou sub-distritos judiciários da respectiva comarca.

§ 2.º Na comarca da Capital, as correções serão da competência de cada juiz de direito, no que diz respeito aos serviços da vara respectiva.

Art. 196. Até o dia 30 de abril de cada ano, o juiz de direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correção do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópias dos provimentos baixados.

Art. 197. As correções extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz de direito, ex-offício, ou de ordem do Conselho Disciplinar da Magistratura ou do Corregedor, toda a vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressões da disciplina judicial praticadas por qualquer magistrado, serventuário, empregado ou auxiliar de Justiça.

Parágrafo único. Quando as correções gerais tiverem por fim apurar fato de que é acusado magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, que correrão em segredo de Justiça, devendo servir como escrivão o Secretário do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 198. Para realização das correções poderá o Conselho ou o Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 199. As correções extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo, fixado pela autoridade ou órgão que as determinar.

CAPÍTULO VII Juizes de Direito

Art. 200. Aos Juizes de direito, em geral compete:

a) proceder a correção nos cartórios de sua comarca, tomando as providências legais;

b) decidir, como juiz do feito, as reclamações sobre exigências ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

c) exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de justiça que estiverem sob sua jurisdição;

d) punir disciplinarmente os seus subordinados;

e) punir disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;

f) prender em flagrante;

g) presidir a banca examinadora a que se refere o art. 128 desta lei;

h) conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;

i) fiscalizar a arrecadação das taxas e impostos;

j) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos tabeliães e os dos registros públicos, quer no termo judiciário, sede de comarca, quer dos termos anêxos, bem como os livros comerciais de firmas estabelecidas na comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não preferirem legalizá-los perante a Junta Comercial;

k) receber a promessa legal e dar posse aos suplentes, juizes de paz e a todos os funcionários por ele nomeados ou que perante ele servirem;

l) cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;

m) dar aos pretores, suplentes, juizes de paz, serventuários e empregados de justiça as instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

n) conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos tabeliães, oficiais dos registros públicos, escrivães e empregados de justiça;

o) na sede da comarca e nos termos anêxos, nomear e demitir os oficiais de justiça e os escreventes juramentados, e nomear interinamente, ou ad-hoc, os serventuários e empregados de justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

p) organizar no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da comarca;

q) requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da justiça;

r) exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;

s) atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu juízo e de promotor público.

Art. 201. No crime, compete aos juizes de direito:

a) processar os crimes de responsabilidades dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeito à competência especial.

b) processar e julgar os crimes de falência, de acordo com a lei;

c) processar e julgar os crimes comuns não sujeitos à competência do Tribunal ou juízo especial, inclusive, nas sedes das comarcas onde não houver pretor, os crimes punidos com pena de detenção e as contravenções;

d) formar a culpa nos crimes de competência do júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

e) conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimento de responsabilidade, definidos na lei penal. Na

hipótese de não pronunciar o réu, em virtude de reconhecer em seu favor uma das referidas justificativas ou dirimintes, absolvê-lo-á, recorrendo ex-offício para o Tribunal de Justiça.

- f) preparar os processos para o julgamento do Juri;
- g) nomear curador aos réus menores e defensor aos ausentes e aos que não o tiverem;
- h) presidir o Juri e os tribunais especiais;
- i) ordenar prisão e buscas e apreensões;
- j) ordenar e presidir exames de corpo de delito e de sanidade;
- k) arbitrar e conceder fianças;
- l) conceder e revogar livramento condicional e suspensão da execução da pena;
- m) processar e julgar, originariamente, os "habeas-corpus", sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 650 do Código Penal;
- n) deliberar sobre pedido de arquivamento de diligências policiais;
- o) assistir sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exige sejam feitos na sua presença;
- p) processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobedientes;
- q) exercer todas as atribuições conferidas ao presidente do Juri e dos tribunais especiais respectivos;
- r) executar as sentenças penais, quando a condenação não exceder a um ano de detenção ou reclusão e for designada a cadeia pública da sede da comarca para o cumprimento da pena; e providenciar sobre a remessa ao juiz competente das certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando lhe não couber a respectiva execução;
- s) inspecionar mensalmente as cadeias públicas da comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 202. Na comarca da Capital, ao juiz de direito da 8.ª vara, que será o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto a da alínea p), as seguintes:

- a) dirigir a vara penal;
- b) impor penas disciplinares aos pretores do crime e funcionários ou empregados;
- c) distribuir pelos pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos pretores;
- d) assinar a folha de pagamento dos juizes e do pessoal da vara penal;
- e) fazer a revisão dos jurados e convocar o Juri.

Art. 203. Na comarca da Capital, as denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sobre diligências penais, quando não prevista a competência do juiz ou do pretor por anterior distribuição, ao juiz da 8.ª vara devem ser dirigidas para, mediante despacho na petição ou requisição, fazer a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não for ele próprio o competente.

Parágrafo único. As distribuições serão registradas em livro próprio, na 8.ª vara.

Art. 204. No cível, aos juizes de direito compete:

- I — Processar e julgar:
 - a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do termo judiciário sede da comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no termo da sede houver pretor;
 - b) os impedimentos para casamentos;
 - c) os inventários e arrolamentos, com a ressalva da alínea a) deste artigo;
 - d) as causas de nulidade e de anulação de casamento;
 - e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento.
- II — Homologar:
 - a) as sentenças arbitrais, com recurso para o Tribunal de Justiça;
 - b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir;

IV — Decretar falências;

V — Celebrar casamentos;

VI — Conceder prazo, com prorrogação até seis meses, para terminar inventário, feita a descrição dos bens;

VII — Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária, que lhe forem requeridos para ressalva e garantia de direitos;

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas;

IX — Ressalvado o disposto no art. 180, inciso XVIII, desta lei, e nos incisos I e II do art. 146 do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 205. Como juizes de órfãos, interditos e ausentes, compete aos juizes de direito:

- I — Processar e julgar:
 - a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos, menores e interditos;
 - b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores ad-bona, nos casos estabelecidos em lei;
 - c) as causas que direta e indiretamente nascerem ou dependerem dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a) deste inciso;
 - d) as habilitações à sucessão dos bens de defuntos e ausentes.
- II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos, ausentes, vagos ou de evento, e pô-los sob a administração dum curador;
- III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da legislação em vigor.
- IV — Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;
- V — Praticar todos os atos acatadores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes;
- VI — Conceder emancipação nos termos do art. 9.º, parágrafo único, n. 1, do Código Civil;
- VII — Suprir o consentimento dos tutores para o órfão contrair matrimônio.

Art. 206. Como juizes de menores, compete aos juizes de direito:

- a) autorizar o trabalho de menores, fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acordo com a legislação federal em vigor;
- b) processar e julgar o abandono de menores, de 18 anos, nos termos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por eles praticados;
- c) inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem em juízo, e, ao mesmo tempo, a situação

social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

d) ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e delinquentes;

e) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ou a destituição da tutela, e nomear tutores, segundo as disposições do Código de Menores;

f) suprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição;

g) expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos de competência dos juizes de órfãos;

h) processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos e de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

i) conceder fiança nos processos de sua competência;

j) fiscalizar o trabalho dos menores;

k) fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

l) praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalvada a competência dos juizes de órfãos;

m) nomear e demitir os comissários de vigilância;

n) conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma;

o) designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata a alínea n) deste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 207. A aplicação dos recursos orçamentários e a dos que forem destinados em leis especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com assistência e fiscalização do Juizado de Menores.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições a que se refere este artigo o Educandário Monteiro Lobato e o Instituto de Reeducação Social.

Art. 208. Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante escolha em lista tripartite que lhe será enviada pelo juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 209. Quaisquer matrículas de menores desamparados em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas mediante audiência prévia do Juiz de Menores.

Parágrafo único. Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o diretor do Educandário enviará todas as petições ao Juiz de Menores, com as informações e documentos indispensáveis, entre eles:

- a) certidão de idade;
- b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;
- c) informações decorrentes de investigação quanto a condição social do menor.

Art. 210. Aos juizes de direito da provedoria, resíduos e fundações incumbem:

- a) abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais;
- b) nomear e remover testamentários, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para darem execução às disposições testamentárias;
- c) processar e julgar as contas dos testamentários;
- d) arbitrar a vintena, a que tiverem direito os testamentários, nos termos do Código Civil;
- e) processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado, na qualidade de herdeiro ou legatário, órfão, menor ou interdito;
- f) conceder prazo, em prorrogação até seis meses, para terminar o inventário nas condições da alínea e);
- g) processar e julgar as causas que nascerem ou dependerem de inventário e partilha a que se refere a mesma alínea e);
- h) processar e julgar:

I — A ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

II — A verificação a que se refere o parágrafo único do art. 30 do mesmo Código;

III — A aprovação de que trata o parágrafo único do art. 27 do citado Código;

i) julgar, para o resíduo, e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 211. Como juizes dos Feitos da Fazenda, compete:

I — Processar e julgar:

- a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias da União, Estado ou Municípios;
- c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Municípios;
- d) os mandados de segurança, nos termos da legislação em vigor;
- e) as ações de nulidades de privilégios de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégios;
- f) os inventários e arrolamentos que por outro juízo não tenham sido iniciados dentro de trinta dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;
- g) as questões de direito marítimo e aeronáutico;
- h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Município;
- i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as em que forem interessadas a Fazenda da União, Estado ou Município.

Art. 212. Como juiz de acidentes do Trabalho, cabem aos juizes de direito as atribuições definidas na lei federal n.º 7.056, de 10 de novembro de 1944, e leis subsequentes e correlatas.

Art. 213. Como juizes de direito dos Registros Públicos, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

- a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;
- b) as de loteamento de imóveis, usucapião, devolução e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil e Registro Torrens.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sir-

vam como documentos para a juntada em causa de sua competência;

III — Decidir das dúvidas opostas por tabeliães e quaisquer oficiais de registros;

IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de Registros Públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção e jurisdição, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público nos casos de competência destes;

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior;

VI — Julgar os processos de dúvida com fundamento no art. 30 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940;

VII — Processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipográficas, fotogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.

Art. 214. Como juizes de Falências e Concordatas, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos destes resultantes.

Art. 215. Como juizes da família, compete-lhes privativamente:

I — O processo da habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada ao pretor de civil;

II — Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquite e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

c) as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e as doações ante-nupciais;

d) as causas de alimento e as sobre posse ou guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) respeitada a competência do juiz de menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393 e 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo destes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV do art. 393 do Código Civil e as de emancipação, do art. 9.º do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos a tutela ou guarda pelos juizes de menores ou de órfãos.

III — Suprir, nos termos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamentos dos filhos, quando menores não abandonados;

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas dos incapazes e administração de seus bens, ressalvada a competência dos juizes de menores e de órfãos;

V — Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único. Cessa a jurisdição do juiz da família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 216. O juiz de direito que não cumprir o estatuido na alínea p) do art. 200, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º Na comarca da Capital, compete a atribuição a que alude aquele artigo e alínea, ao juiz designado para diretor do Fórum, a quem os demais juizes remeterão os dados e informações necessárias.

§ 2.º Ao juiz de direito da 8.ª vara compete organizar os mapas e relatórios dessa vara, e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 217. Nos termos judiciais anexos, os feitos penais cujo julgamento competir aos juizes de direito, serão preparados pelos pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único. Em tais casos, é vedado aos pretores proferir despachos de pronúncia ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 218. A jurisdição civil e comercial dos juizes de direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª varas da capital será firmada pela distribuição, salvo continência de causa ou prorrogação de jurisdição, hipótese em que se dará compensação.

CAPÍTULO VIII Pretores

Art. 219. Aos pretores incumbe, no civil:

a) processar e julgar, nos termos da comarca da capital e nos termos anexos das comarcas do interior, as causas até o valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), e nos termos únicos, as causas até o valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), excetuando-se as fiscais, as relativas ao estado e à capacidade das pessoas, os mandados de segurança e outras que competirem, privativamente, aos juizes de direito;

b) processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos termos anexos, os da competência do juiz de direito;

c) processar, nos termos anexos, os inventários de valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despachos de que caiba recurso;

d) celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria;

e) homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça;

f) conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas.

Parágrafo único. Aos pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o juiz de direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro, fazendo lavrar termo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o escrivão, mandando-o imediatamente ao juiz de direito.

Art. 220. Nos termos judiciais anexos, aos pretores incumbe, no civil, além do disposto no artigo anterior:

a) processar e julgar as contas dos testamentários, apelando ex-offício para o Tribunal de Justiça;

b) acautelar os bens de ausentes, de evento, de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo imediata comunicação ao juiz de direito da comarca;

c) providenciar sobre os menores abandonados.

Art. 221. Aos pretores, no crime, compete:

a) formar a culpa nos crimes da competência do Juri, até a pronúncia exclusiva;

b) preparar os processos para o julgamento do Juri e remetê-los ao respectivo presidente até cinco (5) dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

c) decretar prisão preventiva;

d) ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

e) prender em flagrante;

f) presidir os exames de corpo de delito e de sanidade ou qualquer outra perícia;

g) arbitrar e processar fiança;

h) processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;

i) aplicar medidas de segurança, de acordo com o Código de Processo Penal e conceder ou não, suspensão condicional de pena nos processos de sua competência.

Art. 222. Nos termos judiciais anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos pretores:

a) presidir o juri, quando, no exercício das funções de juiz de direito;

b) preparar os processos nos crimes da competência do juiz de direito, salvo os funcionais;

c) sortear os jurados, quando o juiz de direito houver convocado o Juri;

d) julgar habeas-corpus, com recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 223. Nas sedes das comarcas do interior onde houver pretor, o juiz de direito, por motivo de afluência de serviço ou outro impedimento transitório, poderá delegar ao pretor o preparo de processos penais da sua competência, ou da competência do Tribunal do Juri, exceto os de crimes funcionais e os de menores abandonados e delinqüentes.

Art. 224. Compete, ainda, aos pretores:

a) cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

b) verificar, nos processos de sua competência, a conta, providenciando sobre qualquer reclamação;

c) exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do juiz de direito;

d) auxiliar o juiz de direito na revisão dos jurados do termo judiciário onde servir;

e) nomear os oficiais de justiça, nos termos anexos, e ad-hoc qualquer funcionário que perante ele tenha de servir;

f) punir disciplinarmente os escrivães e oficiais do seu juízo, bem como as testemunhas desobedientes;

g) substituir o juiz de direito nas faltas e impedimentos;

h) dar posse aos juizes suplentes, adjuntos de promotor e serventuários do juízo, quando não o tenha feito o juiz de direito;

i) atestar o exercício dos funcionários de seu juízo e do adjunto de promotor;

j) abrir, numerar e rubricar os livros de seu juízo.

Art. 225. Os recursos das sentenças e despachos proferidos pelos pretores, nos feitos de sua alçada e competência, de valor superior a Cr\$ 2.000,00, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 226. Os pretores do crime, na Capital, exercerão suas atribuições mediante distribuição pelo juiz da vara penal.

CAPÍTULO IX Suplentes de Pretor

Art. 227. Aos suplentes de pretor incumbe, nos distritos onde exercerem suas funções e que não forem sede de termo:

a) celebrar casamentos;

b) arbitrar e conceder fiança;

c) proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;

d) prender criminosos;

e) mandar lavrar auto de prisão em flagrante;

f) fiscalizar o Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 228. Os suplentes substituirão o pretor e o juiz de direito, este na falta ou impedimento daquele.

Art. 229. O suplente, quando no exercício de juiz de direito ou de pretor do termo, não poderá:

a) presidir o Juri;

b) conhecer dos impedimentos de casamentos;

c) proferir despachos de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no civil;

d) presidir a audiência de instrução, no civil.

Parágrafo único. Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus", e proferir qualquer despacho interlocutório recorível, quando no exercício de juiz de direito.

Art. 230. Na comarca da Capital, bem como nas do interior, o suplente, graduado em direito e em pleno exercício das funções de pretor, poderá presidir as audiências civis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do pretor.

Parágrafo único. Quando substituir o juiz de direito, não poderá o suplente, ainda que graduado em direito, praticar os atos privativos daquele juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

CAPÍTULO X Atribuições do Juiz de Paz

Art. 231. São atribuições do juiz de paz no respectivo sub-distrito:

I — Conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que de livre e espontânea vontade recorrerem ao seu juízo. Obtida a conciliação, deverá ser lavrado um termo do acordo, que será assinado pelo Juiz e partes e valerá como sentença;

II — arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos, até que o juízo competente disponha a respeito de seu destino;

III — fazer prender os culpados que se acharem em seu sub-distrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade que a houver ordenado;

IV — dar posse aos auxiliares e serventuários de justiça do sub-distrito;

V — celebrar casamentos, processando as respectivas habilitações;

VI — proceder a corpo de delito e prender em flagrante, remetendo os respectivos autos ao juiz competente;

VII — a reforma de autos perdidos em seu juízo, na matéria de sua competência;

VIII — representar à autoridade judiciária competente contra os auxiliares da Justiça que cometerem infrações passíveis de pena disciplinar.

Art. 232. A cada Juízo de Paz corresponderá um cartório, com escrivão de paz nomeado pela forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO XI

Diretor do Forum

Art. 233. Ao Diretor do Forum, na comarca da Capital, incumbe, além de outras atribuições definidas do Regimento Interno:

- a) a administração e a polícia do Forum;
- b) fazer as requisições do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos juizes do civil, serventuários e funcionários de justiça remunerados, levando-se ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os até 15 de janeiro à Secretaria do Tribunal de Justiça;
- d) fiscalizar o modo por que se portem os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de seus cargos;
- e) fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do juiz do feito;
- f) exercer a atribuição da alínea p) do art. 200, respeitada a do diretor da vara penal;
- g) lançar o "visto" no livro "Diário", dos comerciantes, nos termos da lei de falências;
- h) impor penas disciplinares;
- i) elaborar o Regimento Interno do Forum, submetendo-o a apreciação do Presidente do Tribunal;
- j) conceder, na forma da lei, férias e licença aos serventuários de justiça;
- k) abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de justiça.

§ 1.º O diretor do Forum será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo oficial de justiça mensalmente escalado.

§ 2.º O escrivão de menores abandonados e delinquentes fará o serviço de expediente do diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o escrivão que o mesmo diretor designar.

Art. 234. Nas comarcas do interior, as funções de diretor do Forum competem:

- a) nas sedes das comarcas com mais de uma vara, ao juiz de direito mais antigo, e nas demais, ao titular da comarca;
- b) nos termos judiciais anexos, aos respectivos preteores.

CAPÍTULO XII

Juri

Art. 235. Compete privativamente ao Tribunal do Juri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, nos arts. 121 e seus parágrafos 1.º, 2.º, 122 e 123, consumados ou tentados, nos termos do Código de Processo Penal e leis subsequentes.

CAPÍTULO XIII

Juris Especiais

Art. 236. Ao juri especial de imprensa compete o julgamento dos crimes definidos no Decreto Federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934, e leis subsequentes.

Art. 237. Ao juri especial de crimes contra a economia popular compete o julgamento dos crimes definidos na lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e leis subsequentes.

CAPÍTULO XIV

Juízo Arbitral

Art. 238. Ao juízo arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe for submetida, observado o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XV

Conselho Penitenciário

Art. 239. São atribuições do Conselho Penitenciário:

- I — Verificar a conveniência da concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria;
- II — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais verificando a boa execução do regime penitenciário e representando às autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência. Qualquer irregularidade verificada será comunicada, por ofício, no prazo de 24 horas, aos juizes da Vara Penal, ao Tribunal de Justiça ou ao Chefe do Executivo, conforme o caso;
- III — Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente;
- IV — Organizar o seu Regimento Interno;
- V — Apresentar, por seu presidente, ao secretário do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;
- VI — Exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas em lei.

TÍTULO II

Atribuições dos serventuários e empregados de Justiça

CAPÍTULO I

Tabeliães de Notas

Art. 240. Aos tabeliães de notas incumbe:

- a) lavrar nos livros de notas as escrituras de atos e contratos, bem como testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;
- b) aprovar, na forma da lei, os testamentos e codicilos cerrados;
- c) extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;
- d) reconhecer letras, firmas ou sinais;
- e) consertar e conferir instrumentos com tabelião companheiro;
- f) lavrar procurações;
- g) autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;
- h) dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;
- i) fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

j) autenticar, em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para esse fim apresentadas.

Art. 241. Os tabeliães são obrigados a:

- a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;
- b) organizar o livro de ponto do cartório;
- c) rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura;
- d) registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;
- e) manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;
- f) remeter ao oficial do Registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;
- g) apresentar ao juiz da provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 242. Quando o tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 240, o interessado poderá reclamar ao diretor do Forum, na comarca da Capital, ou ao juiz de direito, nas do interior, que, ouvido o tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reclamação for deferida, o tabelião, ficará obrigado ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão.

Art. 243. Os tabeliães usarão sinal público que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça, em fac-símile, para arquivamento, e aos demais tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 244. Os tabeliães poderão ser escreventes auxiliares juramentados, por eles nomeados, com homologação do Diretor do Forum, na comarca da capital, e do juiz de direito, nas do interior, os quais poderão escrever nos livros de notas sob a responsabilidade do tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo único. Somente pelos tabeliães poderão ser lavradas as seguintes escrituras: a) testamentos e codicilos; b) doação causa-mortis; c) dotes e pactos ante nupcias e, em geral as que tiverem de ser lavradas fóra do cartório.

CAPÍTULO II

Oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 245. Aos oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1.º No distrito da sede da comarca da Capital, haverá um cartório privativo do registro de casamentos e três cartórios, também privativos de registro de nascimentos e óbitos, com jurisdição nas áreas definidas na lei n. 5, de 6 de novembro de 1936.

§ 2.º Nas comarcas do interior e nos demais distritos da comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3.º Os oficiais de registro de nascimentos, casamentos e óbitos terão seu cartório na área de sua jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III

Oficiais do Registro de Imóveis

Art. 246. Aos oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 247. Na sede de cada comarca haverá um oficial privativo do Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na comarca da Capital haverá 2 oficiais privativos do Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará segue pela travessa Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela travessa Doutor Moraes até à rua S. Silvestre, por onde seguirá até à avenida Padre Eutíquio e, por esta, até o rio Guamá. A parte ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao segundo cartório. Pertencem, ainda, ao Primeiro Cartório o distrito de Icoaraci e os termos de Ananindeua e Acará, ao Segundo Cartório, o distrito de Mosqueiro e os termos de Barcarena e Bujará.

CAPÍTULO IV

Oficiais do Registro de Títulos e Documentos

Art. 248. Aos oficiais do Registro de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 249. Na comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a um oficial privativo.

Parágrafo único. Na sede de cada comarca do interior haverá um oficial privativo do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 250. Os escreventes juramentados do ofício do Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do oficial.

CAPÍTULO V

Oficiais do Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e outros Títulos

Art. 251. Aos oficiais do Protesto incumbe lavrar, em tempo e forma, regulares, os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou de pagamento, e fazer as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Na sede de cada comarca haverá um oficial privativo desse ofício.

Art. 252. Aos oficiais do Protesto cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do ofício.

CAPÍTULO VI

Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Art. 253. Ao oficial privativo de notas e registro de contratos marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura pública for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO VII **Escrivães em Geral**

Art. 254. Aos escrevães em geral incumbe :

- Assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidas pelos juizes e mais o que ocorrer;
- assistir e autenticar todos os atos do processo;
- fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões;
- lavar os termos, assentadas e atos do processo, assim como editais, portarias, ordens, alvarás, guias, officios, mandados, cartas precatórias ou rogatórias, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e os demais atos de Juizo;
- lavar procurações apud acta;
- ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, guardados e asseados os cartórios;
- prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de justiça;
- dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou verbais, que lhes forem pedidas, salvo se versarem sobre objeto de segredo de justiça;
- acompanhar os juizes perante quem servirem nas diligências dos seus officios;
- fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuizo de outra pena em que incorrerem;
- fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo;
- cotar à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos as custas e emolumentos, e, se as houver recebido, declarar de quem;
- rubricar as fôlhas dos processos e numerá-las antes dos termos de conclusão e vista;
- escrever legivelmente todos os atos do processo a seu cargo;
- levar ou mandar levar em protocolo, aos juizes procuradores, órgãos do Ministério Público, contador e partidor os autos originais e com vista, nos casos do art. 123 do Código de Processo Civil, dentro de 48 horas de recebidos para esse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem cruzeiros na primeira falta e suspensão na reincidência;
- fazer conclusões, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;
- enviar ao contador, dentro de três dias, os autos findos, ou em 48 horas aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos a outra instância, ou ainda antes de serem entregues as partes aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cinquenta cruzeiros;
- ter o seu cartório o mais próximo possível da sede do juizo a ele comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas do expediente;
- receber e transmitir precatórias pelo telefone;
- manter em dia um livro indice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica;
- assinar, de ordem do juiz, os mandados de citação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1.º Os escrevães da comarca da Capital terão seus cartórios no edificio do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Forum.

§ 2.º O expediente dos escrevães será prorrogado sempre que isso se fizer necessário.

Art. 255. Os escreventes habilitados auxiliarão o escrevão nos serviços internos do cartório e nas inquirições feitas na presença do juiz.

Art. 256. Os escrevães poderão ter copistas, protocolistas ou fiéis para os serviços de cópia, entrega e recebimento de autos, mas responderão pessoalmente pelos atos ou omissões desses auxiliares.

Art. 257. Toda entrega de autos, fora de cartório, a juiz, advogado ou órgão do Ministério Público será feita mediante carga, sob pena de suspensão do escrevão por dois a quatro meses, sem prejuizo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPÍTULO VIII

Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 258. Aos escrevães de órfãos, interditos e ausentes, incumbe, além das atribuições gerais já anunciadas, denunciar :

- a existência, na comarca, de órfão que não tenha tutor;
- os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventário;
- a existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;
- a falta de prestação de contas dos tutores e curadores, quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência;
- a falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 259. Aos escrevães privativos de que trata este Capítulo incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e bem assim nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de tutela e curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IX

Escrivães da Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 260. Aos escrevães da provedoria, resíduos e fundações, além das atribuições dos escrevães em geral, incumbe :

- denunciar, sob pena de responsabilidade, ao juiz, a existência de testamento de que tenham noticia;
- lavar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los, inscrevê-los e arquivá-los;
- funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamento e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO X

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 261. Além das atribuições que competem aos escrevães em geral, incumbe aos dos feitos da fazenda pública funcionar nas causas atribuídas, privativamente, pelas leis em vigor, ao Juizo dos feitos da fazenda.

CAPÍTULO XI **Escrivães da Assistência Judiciária**

Art. 262. Compete aos escrevães da Assistência Judiciária Cível, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos, da lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter geral e as de caráter administrativo estabelecidas no competente Regulamento.

§ 1.º Nas sedes das comarcas do interior, onde houver mais de um cartório, os escrevães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2.º A concessão ou revogação do benefício da Assistência no curso da lide não modificará a competência dos escrevães firmada pela distribuição.

CAPÍTULO XII

Escrivães do Juri

Art. 263. Aos escrevães do Juri, nas comarcas do interior, compete :

- secretariar as sessões do Tribunal do Juri, praticando atos que lhes atribui o Código de Processo Penal;
- servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Juri;
- servir nos processos dos crimes funcionais da competência do juiz de direito;
- funcionar :

- nos processos de "habeas-corpus";
- nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e à sentença condenatória;
- no sorteio e revisão dos jurados;
- nos recursos das penas disciplinares impostas pelos juizes de direito;
- na execução das sentenças penais.

Art. 264. Na comarca da Capital, as atribuições de escrevão de Juri salvo as da alínea b) do artigo anterior, serão exercidas pelo escrevão secretário da vara penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos escrevães que fôr designado pelo juiz de direito.

CAPÍTULO XIII

Escrivães do expediente, de menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de Registros Públicos

Art. 265. Aos escrevães de Menores Abandonados e Delinquentes, nas comarcas do interior, incumbe funcionar privativamente em todas as causas e feitos da competência dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu officio.

Parágrafo único. O escrevão é obrigado a ter um registro no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor e um pronotário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 266. Na comarca da Capital, as funções de escrevão de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes se acumularão com as de escrevão do Expediente, que será substituído em seus impedimentos pelo respectivo escrevente.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes deste Capítulo, incumbe, na Capital, ao Escrevão de Menores, não órfãos, Abandonados e Delinquentes e do Expediente :

- funcionar em todos os processos de competência do diretor do Forum;
- processar todos os expedientes do Forum, para o que manterá um livro de registro de officios recebidos;
- funcionar nas ações de alimentos e de investigações de paternidade;
- funcionar nos processos de entrega de menores e bem assim nos em que forem interessados menores abandonados e delinquentes, não órfãos;
- funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;
- funcionar nos processos de alvarás quando requeridos por menores sob pátrio poder.

CAPÍTULO XIV

Escrivães de Acidentes do Trabalho

Art. 267. Os escrevães privativos de Acidentes do Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes do trabalho, de acôrdo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO XV

Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 268. Aos escrevães do Tribunal de Justiça compete funcionar :

- nas apelações cíveis e penais;
- nos embargos opostos aos acórdãos do Tribunal e sua Câmara;
- nos embargos à execução;
- nas ações rescisórias dos acórdãos e das sentenças de primeira instância;
- nos agravos e cartas testemunháveis;
- na reforma de autos perdidos na instância superior;
- nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer;
- nos recursos penais;
- nos processos penais de competência originária do Tribunal;
- nas revisões penais;
- nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos magistrados.

Art. 269. Incumbem, ainda, aos escrevães do Tribunal de Justiça :

- dar ex-officio, ao Procurador Geral do Estado, cópia, dos acórdãos condenatórios em matéria penal;
- remeter ex-officio ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis ao fisco estadual ou municipal;
- lavar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido habeas-corpus;
- dar certidão, independentemente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de justiça;
- apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros por algum dos crimes definidos no decreto-lei n. 392, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

CAPÍTULO XVI Escrivães dos Distritos Judiciários

Art. 270. Aos escrevães dos distritos judiciários compete:

- a) exercer as funções de escrevães em geral, nos atos de competência dos suplentes de pretor;
- b) exercer as funções de escrevães na celebração dos casamentos feitos pelos juizes suplentes de pretor, lavrando o competente assento;
- c) registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu distrito, inclusive o registro, para efeitos civis, dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei;
- d) exercer as funções de tabeliães nos distritos, que não forem sede de termo judiciário;

CAPÍTULO XVII Escrivães de Paz

Art. 271. Ficam criadas as escrivânias de paz, em cada subdistrito, para os serviços judiciários necessários, junto aos respectivos juizes de paz.

Art. 272. Compete ao escrevão de paz:

- a) exercer, nos processos de competência do juiz de paz, as atribuições dos escrevães em geral;
- b) lavrar termo de abertura dos testamentos cerrados;
- c) o registro das pessoas naturais;
- d) exercer as funções de tabelião no respectivo subdistrito, quando não se tratar de sede de termo judiciário;
- e) processar as habilitações para o casamento civil;
- f) exercer as funções de escrevão de polícia, onde não houver escrevão especial.

CAPÍTULO XVIII Distribuidores

Art. 273. Aos distribuidores incumbe:

- a) distribuir entre os avaliadores as avaliações;
- b) distribuir os feitos pelos escrevães, de acordo com esta lei;
- c) distribuir os feitos pelos juizes do civil, na Capital, e nas comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, quando não couberem privativamente a qualquer deles.

Art. 274. A distribuição pelos juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Parágrafo único. A distribuição aos escrevães far-se-á depois do despacho ordenatório do juiz.

Art. 275. O escrevão que der andamento a qualquer feito sem prévia distribuição incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo diretor do Forum, ou qualquer outro juiz que conhecer da falta, devendo, ainda, ser compensada, em favor do escrevão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 276. Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo juiz.

Art. 277. A distribuição firma a competência do juiz para o feito e a do escrevão para nele funcionar.

Art. 278. O distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:

- a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direito e bem assim daqueles que em geral se entregam à parte como documento;
- b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;
- c) de distribuição de falências e concordatas;
- d) de distribuição de inventários e arrolamentos;
- e) de distribuição de petições de jurisdição graciosa.

Parágrafo único. A distribuição pelos juizes far-se-á em livros distintos dos escrevães.

Art. 279. Na comarca da Capital, a distribuição pelos pretores do crime e respectivos escrevães incumbe ao juiz da vara penal.

Art. 280. No Tribunal de Justiça a distribuição pelos desembargadores far-se-á de acordo com o prescrito no Regimento, e a das causas pelos escrevães compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 281. O distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XIX

Contadores

Art. 282. Aos contadores incumbe:

- a) contar as custas e emolumentos na forma do respectivo regimento;
- b) proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantia certa;
- c) verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamentários e demais administradores judiciais;
- d) fazer contas, cálculos ou verificações judiciais;
- e) fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;
- f) proceder ao cálculo para pagamento do imposto de transmissão de propriedade causa-mortis;
- g) contar as sobre-taxas e percentagens de previdência dos serventuários e empregados da justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 283. No Tribunal de Justiça exerce as atribuições de contador o secretário, e no juízo penal, na comarca da Capital, o escrevão secretário da 8.ª vara.

CAPÍTULO XX

Partidores

Art. 284. Aos partidores incumbe:

- a) fazer nos inventários os esbôços de partilhas e sobrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente;
- b) fazer o esbôço de partilha de quaisquer bens no juízo comum.

CAPÍTULO XXI

Avaliadores

Art. 285. Aos avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 286. Aos avaliadores da Fazenda Pública incumbe funcionar nos processos da competência do juízo privativo da fazenda estadual e municipal.

CAPÍTULO XXII Depositários Públicos

Art. 287. Aos depositários públicos incumbe:

- a) receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do juiz;
- b) receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;
- c) requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas;
- d) alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;
- e) dispender, com licença do juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;
- f) entregar, mediante mandado do juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;
- g) registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda;
- h) prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;
- i) depositar no Banco do Brasil as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXIII

Porteiro dos Auditórios

Art. 288. Ao porteiro dos auditórios incumbe, em cada comarca:

- a) apregoar a abertura e o encerramento das audiências;
- b) fazer os pregões nas audiências;
- c) apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;
- d) afixar editais;
- e) dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;
- f) prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.

Art. 289. Nas comarcas do interior onde não estiver provido o ofício de porteiro dos auditórios, nele servirão os oficiais de justiça escalados mensalmente pelo juiz de direito, e nos termos, pelos pretores.

Parágrafo único. Na comarca da Capital a designação compete ao diretor do Forum.

CAPÍTULO XXIV Intérpretes Juramentados

Art. 290. Aos intérpretes juramentados incumbe:

- a) traduzir para o português qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em juízo;
- b) servir de intérprete aos que sejam chamados a juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo único. Em casos especiais servirá de tradutor ou de intérprete quem o juiz nomear.

CAPÍTULO XXV Leiloeiro Judicial

Art. 291. Os leilões públicos serão efetuados por leiloeiro judicial, ofício vitalício de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos leilões a que proceda o leiloeiro judicial perceberá a percentagem de 4% sobre o preço de arrematação, sem prejuízo dos direitos dos demais serventuários de justiça, inclusive porteiro dos auditórios.

CAPÍTULO XXVI Oficiais de Justiça

Art. 292. Aos oficiais de justiça incumbe:

- a) fazer citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros e mais diligências próprias do ofício e ordenados pelo juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas testemunhas;
- b) convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu ofício;
- c) autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente", à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 293. O serviço dos oficiais de justiça será distribuído entre eles pelos juizes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos à responsabilidade penal e administrativa pelas infrações que cometerem.

CAPÍTULO XXVII Médico Psiquiatra Judicial

Art. 294. Ao médico psiquiatra judicial, parte integrante do juízo de Menores, incumbem todas as atribuições contidas no art. 150, incisos 1, 2 e 3, do Decreto federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e mais as seguintes:

- a) visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um deles;
- b) funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos juizes, nos casos de interdição dos alienados, loucos de todo gênero, curatela e cessação de incapacidade;
- c) orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo ou for conveniente à ordem pública;
- d) funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do juiz competente;
- e) apresentar ao juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, no qual anotará as diligências do serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;
- f) dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO XXVIII Defensores de Menores Abandonados e Delinquentes

Art. 295. Ao defensor de menores abandonados e delinquentes compete:

- a) patrocinar, nos processos penais, os menores que não tiverem defensor;
b) prestar, nos processos cíveis, assistência aos litigantes pobres, nas comarcas onde não houver assistência Judiciária organizada.

CAPÍTULO XXIX Comissários de Vigilância

- Art. 296. Aos comissários de vigilância incumbe:
a) proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;
b) deter e apresentar ao juiz competente os menores abandonados e delinquentes;
c) vigiar os menores que lhes forem indicados;
d) desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

CAPÍTULO XXX

Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria

- Art. 297. Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:
I — Assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.
II — Lavrar, as portarias, provisões e ordens da Presidência.
III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis, autos e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.
IV — Apresentar os autos à distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.
V — Funcionar como escrivão:
a) nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal;
b) nos conflitos de jurisdição;
c) nas fianças;
d) nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal;
e) nas deserções de recursos por falta de preparo;
f) nas suspeições opostas aos desembargadores e escrivães do Tribunal.
VI — Secretariar a comissão examinadora nos concursos para juiz de direito.
VII — Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".
VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo, de justiça.
IX — Promover o preparo dos autos.
X — Publicar no "Diário da Justiça" edital com o nome das partes e a matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.
XI — Organizar a estatística judiciária, de acordo com os mapas e relatórios enviados pelos juizes.
XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.
XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devida à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não tenham sido em primeira instância.
XIV — Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelo escrivão.
XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias.
XVI — Encerrar diariamente o livro de ponto do pessoal da Secretaria.
XVII — Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si.
XVIII — Mandar publicar no "Diário da Justiça" o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos.
XIX — Mandar afixar em lugar acessível do Tribunal a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.
XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos acórdãos nas 48 horas seguintes à entrega dos autos.
XXI — Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos.
XXII — Transmittir as ordens do Presidente, cumprí-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.
XXIII — Punir disciplinarmente os serventuários e funcionários da Secretaria.
XXIV — Administrar a Revista do Tribunal.
XXV — Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos magistrados e apresentá-la ao Presidente.
Art. 298. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competem outras que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.
Parágrafo único. Aos demais serventuários, funcionários e empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XXXI Representantes da Fazenda Pública

- Art. 299. A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias judiciais, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.
Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal é representada, na Capital, pelo Procurador Fiscal, nomeado pelo Chefe do Executivo dentre os graduados em direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do interior, pelos órgãos do Ministério Público, como patronos da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgada, dado o impedimento daqueles.
Art. 300. Quando os interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta, procurador ad hoc nomeado pelo juiz.
Art. 301. Ao Procurador Fiscal compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.
Art. 302. Nas comarcas do interior, os coletores e administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos ou arrecadação de rendas públicas, salvo quanto à cobrança da dívida ativa da União, Estado ou Município.

TÍTULO III Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I Vitaliciedade e Inamovibilidade dos Magistrados

- Art. 303. Os desembargadores e juizes de direito gozam das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, e só perderão o cargo:
I — Em virtude de sentença judiciária passada em julgado;
II — Exoneração a pedido, com firma devidamente reconhecida;
III — Aposentadoria:
a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade;
b) por invalidez comprovada em inspeção de saúde;
c) facultativa, após trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei;
IV — Pelo exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.
Art. 304. A aposentadoria, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, será decretada com vencimentos integrais.
Art. 305. Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz de direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção de comarca.
Art. 306. Os juizes de direito não poderão ser retirados de suas comarcas, salvo nos seguintes casos:
a) promoção aceita;
b) remoção a pedido;
c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.
Art. 307. No caso de remoção por motivo de interesse público, não havendo comarca de igual entrância vaga, o Chefe do Executivo, sob proposta do Tribunal de Justiça, porá o juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra comarca.
Art. 308. É permitida a permuta entre juizes de direito da mesma categoria, desde que o requeiram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça, que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada, ao Chefe do Executivo, para lavratura do ato.
Art. 309. Aos pretores que contarem mais de dez (10) anos de contínuo exercício no cargo, será assegurada a vitaliciedade com todas as garantias dela decorrentes.

CAPÍTULO II Vencimentos dos Magistrados

- Art. 310. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e em hipótese alguma a diferença entre os vencimentos dos juizes de categoria imediata à dos desembargadores, poderá ser superior a um terço dos vencimentos destes.
Parágrafo único. Entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para a outra categoria ou entrância.
Art. 311. Os magistrados em geral terão direito, por cada período de dez (10) anos de serviços prestados à magistratura, um adicional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.
Art. 312. É assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, que, todavia, estão sujeitos nos impostos gerais.
Parágrafo único. Sempre que os vencimentos dos magistrados em atividade forem aumentados, também o serão, em igual proporção, os dos em disponibilidade.
Art. 313. Aos desembargadores, juizes de direito e pretores será abonada, para despesas do seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.
Art. 314. O juiz chamado a substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos, um terço dos vencimentos do substituído.
Art. 315. O suplente de pretor, formado em direito, quando em exercício pleno de juiz de direito ou de pretor, perceberá os vencimentos de qualquer desses cargos.
Art. 316. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado:
I — Dos desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela folha organizada pelo Secretário e assinada pelo Presidente.
II — Dos juizes de direito, e pretores, oficiais de justiça serventuários e funcionários do civil da comarca da Capital, pela folha organizada pelo Diretor do Fórum e visada pelo Presidente do Tribunal.
III — Dos juizes de Direito e pretores do crime e funcionários da vara penal, pela folha organizada pelo oficial secretário, assinada pelo juiz e visada pelo Presidente do Tribunal.
IV — Dos juizes de direito e pretores do interior, mediante certidão de escrivão, visada pelo Presidente do Tribunal.
Art. 317. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.
Art. 318. Considera-se ausência em serviço público:
a) a substituição do juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra comarca, quando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável.
b) exame em concurso para habilitação ao cargo de juiz de direito.
c) serviço eleitoral em zona diferente da sua, quando para isso designado.
Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a ausência se contará por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do magistrado.

CAPÍTULO III Incapacidade física e mental dos Magistrados

- Art. 319. O processo para verificação da incapacidade física ou mental dos magistrados terá início:
a) por proposta do Tribunal de Justiça;
b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 320. Incapaz considera-se o magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que for submetido.

Art. 321. Quando o requerimento for do Procurador Geral, ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta de incapacidade.

Art. 322. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 323. Esgotado o prazo do art. 321, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente, e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 324. Achando-se o paciente fora da Capital, e se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuados sob a presidência do juiz de direito da comarca onde se encontrar o paciente.

Parágrafo único. Se o paciente for o próprio juiz de direito da comarca, a presidência caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 325. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 326. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca, pelo paciente e o curador especial nomeado.

Art. 327. Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 328. Concluídas as diligências legais, poderá o paciente ou o curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 329. Concluindo a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Chefe do Executivo, com a proposta de aposentadoria do magistrado.

Art. 330. Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe for desfavorável.

Art. 331. O processo é isento de selo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

CAPÍTULO IV Antiguidade dos Magistrados

Art. 332. O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos magistrados.

Art. 333. Não será descontado:

a) o tempo em que o magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;

b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;

c) o tempo aprazado ao juiz para entrar em exercício em outra comarca, se não exceder de trinta dias;

d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 334. A antiguidade dos desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse for a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 335. A antiguidade dos juizes de direito de 1.ª entrância conta-se para regular o acesso à 2.ª e a dos desta, para promoção a desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 336. Logo que seja comunicada a posse de juiz de direito ou de preter, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 337. Nesse livro serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem o cômputo da antiguidade e ao merecimento dos magistrados.

Art. 338. Anualmente, até 31 de janeiro, o secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos desembargadores, juizes de direito e preteiros da Capital, juizes de direito e preteiros do interior e os quadros especiais dos desembargadores, juizes de direito e preteiros em disponibilidade.

Parágrafo único. Esta revisão anual terá por fim:

a) a inclusão dos magistrados nomeados;

b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;

c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 339. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.º Da data dessa publicação correrá o prazo de trinta (30) dias para os juizes, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamação.

§ 2.º A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 340. Apresentada a reclamação por algum juiz, será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar in limine, se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator a quem for distribuída, mandará ouvir os juizes, aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para essa audiência e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 1.º Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2.º Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO V Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 341. A aposentadoria dos desembargadores e demais juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável; e facultativa, em razão de serviço público por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. Em quaisquer destes casos, os proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 342. Será obrigatória a aposentadoria do magistrado, quando verificada sua invalidez em consequência de acidente ou agressão, no exercício de suas atribuições, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Art. 343. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do Executivo, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo único. Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a junta médica oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Chefe do Executivo.

Art. 344. No caso de mudança de sede do juiz ou de suspensão de comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesse caso, será requerida ao Tribunal de Justiça, que, depois de processar o pedido o remeterá ao Chefe do Executivo, para a expedição do necessário decreto.

Art. 345. Poderá ser posto em disponibilidade o juiz vitalício, por motivo de interesse público, no caso previsto no artigo 306, alínea c), até que se dê o seu aproveitamento em outra comarca.

Art. 346. Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o tempo de licença-prêmio, em dobro, se não gozada, ou renunciada;

c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aereas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

d) o tempo em que o magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) pelo dobro, o tempo de férias não gozadas, como juiz eleitoral de zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça

Art. 347. Os serventuários de justiça vitalícios só perderão o ofício:

a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida, autenticada com duas testemunhas;

b) quando condenados à perda do ofício;

c) quando condenados por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança;

d) quando julgados incapazes para a função pública.

Art. 348. Os serventuários de justiça não vitalícios perderão o ofício:

a) quando o vitalício assumir;

b) quando inabilitado no concurso a que se submeter para preenchimento vitalício da serventia;

c) quando acusado comprovadamente, de falta de exação no cumprimento do dever;

d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

Art. 349. Ao serventuário de justiça vitalício sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Essa licença, que não deverá exceder de um (1) ano, poderá ser dada para tratar de interesses particulares, sendo, nessa hipótese, dispensada a inspeção de saúde.

§ 2.º Serão substituídos, os tabeliães e escrivães, pelos escreventes juramentados dos cartórios, mediante nomeação do Chefe do Executivo.

§ 3.º Na Comarca da Capital, os tabeliães de notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um tabelião substituto nomeado, em caráter permanente, pelo diretor do Fórum, mediante indicação do oficial vitalício.

Art. 350. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos juizes, inclusive os da vara penal, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firma reconhecida perante duas testemunhas;

b) por sentença condenatória passada em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 351. Os atuais tabeliães, escrivães, oficiais dos registros públicos, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo são considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os interessados requererão ao Chefe do Executivo a vitaliciedade, juntando prova de tempo de serviço.

Art. 352. Os serventuários efetivos de justiça que percebem vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Art. 353. Os escrivães, tabeliães e mais serventuários, que tiverem pessoal auxiliar, deverão propor ao juiz, nas comarcas do interior, ou ao diretor do Fórum, na comarca da Capital, a fixação do quadro do cartório, discriminando as classes de escreventes compromissados e auxiliares, bem como as alterações supervenientes.

Art. 354. Os escreventes serão conservados enquanto bem servirem; e, após dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo, facultada ampla defesa, instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Poderá ser, todavia, dispensado o escrevente, quando, em processo regular, for feita a prova de que a diminuição do serviço do cartório, com decréscimo de renda, torna desnecessários seus serviços e justifica a dispensa, na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar, dentro de dois (2) anos, o escrevente dispensado será novamente provido, se o requerer.

Art. 355. Aos escreventes são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei, relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, descontos e penalidades.

§ 1.º A matrícula será feita no próprio cartório.

§ 2.º As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do serventuário ao juiz a que estiver subordinado, ou ao diretor do Fórum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3.º Os que sofrerem por três vezes a pena de suspensão, poderão ser demitidos, mediante proposta do serventuário, independentemente de processo.

Art. 356. Os funcionários ou empregados de justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 357. O serventuário de justiça poderá requerer aposentadoria depois de 30 anos de serviço.

Parágrafo único. Os seus proventos serão fixados com base no cálculo do rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três últimos anos, não podendo exceder o nível dos vencimentos de Juiz de Direito de primeira entrância.

CAPÍTULO VII

Licenças

Art. 358. Os magistrados e serventuários, auxiliares, funcionários ou empregados de justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;
- c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 369):
 - d) por doença em pessoa de sua família;
 - e) para repouso, no caso de funcionária gestante;
 - f) quando convocado para o serviço militar;
 - g) para tratar de seus interesses particulares;
 - h) no caso previsto no art. 378;

Art. 359. Aos funcionários e serventuários interinos ou contratados só poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 360. As licenças para tratamento de saúde por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não for possível a ida da junta à residência do magistrado, funcionário ou serventuário, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por tabelião.

Parágrafo único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosamente, a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 361. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão, ou suspensão até 90 dias.

Art. 362. As licenças até 30 dias poderão ser concedidas mediante atestado de médico da Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 363. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufera vantagens pecuniárias, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilidade na forma da lei.

Art. 364. O magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar a submeter-se à inspeção médica, será considerado apto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital. Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 365. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o magistrado, serventuário ou funcionário se encontrar no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 366. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais, até doze (12) meses; com dois terços dos vencimentos, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e com um terço, nos seis meses seguintes.

Art. 367. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo magistrado, serventuário, funcionário ou empregado no exercício de suas funções.

§ 3.º A comprovação de acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 368. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá ele desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 369. O magistrado, serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado com os vencimentos integrais, que em qualquer tempo lhe serão suspensos, se o doente não seguir rigorosamente o tratamento médico aconselhado.

Parágrafo único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação ex-officio do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 370. A funcionária gestante terá direito, antes e depois do parto, a mês e meio de descanso com os vencimentos integrais, feita a prova com atestado médico.

Art. 371. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2.º Mediante prova de que a pessoa da família doente, não está hospitalizada, e de que não tem outra pessoa da família para acompanhar o doente como enfermeiro.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até seis meses e daí em diante com os seguintes descontos:

- I — De um terço, quando exceder de seis até oito meses;
- II — De dois terços, quando exceder de oito até doze meses;
- III — Sem vencimentos, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Art. 372. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça convocado para o serviço militar, será concedida licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta dias, de processo por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o do exercício, o prazo para apresentação ficará a critério do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

Art. 373. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça, que houver feito curso de preparação de oficialato da Reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção quanto a estes, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 374. Antes de dois anos de exercício, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá obter licença sem vencimentos e nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares.

§ 1.º Será até o prazo máximo de dois anos a licença para tratar de interesses particulares dos serventuários vitalícios dos cartórios.

§ 2.º Ainda com mais de dois anos de exercício, essa licença para tratar de interesses particulares poderá ser negada por conveniência do serviço público.

§ 3.º O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado deverá aguardar no exercício a concessão dessa licença.

Art. 375. Não será concedida licença a magistrado, serventuário ou funcionário de justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 376. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, decorridos quatro anos da terminação da primeira.

Art. 377. A autoridade que houver concedido licença para tratar de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 378. A funcionária ou serventuária casada com funcionário federal ou estadual, ou militar do Exército, da Armada, da Força Aérea ou da Força Policial terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) foi mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no Estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão somente pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 379. A licença dos magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de justiça dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o licenciado será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação ou aposentadoria.

Art. 380. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na demissão ou processo, nos termos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta dias.

Art. 381. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 382. As licenças dentro dos sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 383. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a 24 meses, seja qual for o fundamento.

Art. 384. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 385. Contar-se-á tempo ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente em serviço, ou atacado de moléstia profissional, ou a funcionária gestante.

Art. 386. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 387. Sem prejuízo de vencimentos, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça será dispensado do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avô ou avó, irmão, sogro ou sogra.

Art. 388. O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos juizes de direito, pretores, suplentes de pretores, serventuários de justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 389. Os juizes de direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de justiça que perante eles servirem.

Parágrafo único. Igual competência têm os pretores dos termos anexos com relação àqueles que perante eles servirem.

Art. 390. O magistrado que entrar em gozo de licença, deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de justiça, aos juizes perante os quais servirem.

Art. 391. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceba vencimentos pelos cozes públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive as pessoas da sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 392. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma dentro de trinta dias.

Art. 393. Nos casos de moléstia devidamente comprovada, mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de justiça interinos e contratados, bem como aos magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

CAPÍTULO VIII

Férias

Art. 394. Os desembargadores entrarão em férias coletivamente, de 1.º de novembro a 31 de dezembro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor, que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 395. Os juizes de Direito e Pretores das comarcas do interior terão direito anualmente a sessenta (60) dias consecutivos de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver duas varas, não poderão gozar férias ao mesmo tempo os dois juizes de direito, bem como, nas demais comarcas, o juiz de direito e o pretor que o deva substituir.

Art. 396. Consideram-se feriados para os efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. É defeso às autoridades judiciárias determinar que não haja expediente no Fórum em dias não feriados.

Art. 397. Na comarca da Capital não haverá férias coletivas. Os juizes de direito e pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Na comarca da Capital não poderão entrar em férias mais de dois juizes de direito, nem mais de um pretor de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na magistratura.

Art. 398. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante ele não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 399. Os serventuários e funcionários de justiça gozarão anualmente de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala estabelecida pelo Diretor do Fórum, na Capital e pelos juizes de direito, no interior do Estado.

Art. 400. Na Capital, os juizes devem requerer, com a antecedência de quinze dias, as suas férias, o que será anunciado pela imprensa oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. O juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 401. Os serventuários e funcionários de justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 402. São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 403. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais, por sua vez, identificarão à Fazenda Pública.

Art. 404. No caso de acesso, remoção, ou permuta, não se interromperão as férias.

TÍTULO IV

Incompatibilidades, impedimentos, suspeições e substituições

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 405. É vedado aos Juizes:

I — Exercerem, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

II — Receberem, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento.

III — Exercerem atividades político-partidária.

Art. 406. O magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em empresas industriais como gerente, diretor, administrador ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1.º Não se compreende nessa proibição fazer parte de associação de mutualidade, de benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2.º Essa proibição é extensiva aos serventuários de justiça.

Art. 407. Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem, ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 408. Não podem servir conjuntamente:

1) Os juizes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogados e funcionários de justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sógros e genros, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, concunhados, tios, sobrinhos e primos, co-irmão, padrasto, madrasta ou enteado.

2) No mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros, genros ou noras, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

3) No mesmo juízo, dos funcionários de justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no número 1) deste artigo.

4) O escrivão da causa com advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior.

5) Os avaliadores, arbitadores e, em geral, qualquer perito, com juiz, escrivão ou procurador judicial, que, entre si, estiverem ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 409. Não podem, ao mesmo tempo, ser membro do Tribunal de Justiça, os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral até o terceiro grau civil.

Art. 410. Não pode o juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número 1) do artigo 408.

Art. 411. São também impedidos por suspeição os juizes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o 3.º grau civil.

II — Forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes.

III — Tiverem particular interesse na decisão da causa.

IV — Eles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3.º grau civil, que tiverem interesse direto em negócio em que haja intervido, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 412. Os juizes e demais funcionários de justiça não se podem declarar suspeitos em consciência; são obrigados a declarar, sob afirmação, especificamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo único. Quando o juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito, comunicará essas razões, reservadamente, ao Conselho Disciplinar da Magistratura (art. 184, XI).

Art. 413. No Tribunal de Justiça não será impedido de funcionar o juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinatórios.

Art. 414. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sógro, padrasto ou cunhado, não poderão ser juizes nas causas em que for parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 415. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — Se entre o juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do ofício o último nomeado; se, porém, o motivo for superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sobre o funcionário.

II — Se entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído.

III — Se entre juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado.

IV — Se ocorrer entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo for anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado; se posterior, aquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno.

V — Se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro.

VI — Se entre juiz, escrivão, ou qualquer funcionário de justiça ou advogado, provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) Se o instrumento do mandato a advogado, provisionado, solicitador ou procurador apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), for anterior ou da mesma data da referida petição, ou, se o apresentado com a defesa (em relação ao réu), for anterior ou da mesma data, será excluído o juiz, escrivão ou funcionário de justiça impedido ou proibido;

b) Se o instrumento do mandato for posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado advogado, provisionado, solicitador ou procurador em substituição ou para funcionar, com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar ainda mesmo que apareçam por substabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 416. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 417. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante propositadamente lhe der causa.

CAPÍTULO II

Substituições

Art. 418. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinariamente, com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 419. Não estando em exercício sete (7) desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos juizes de direito quantos sejam necessários para completar esse número, guardada a seguinte ordem:

I — Os juizes de direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrância.

II — Os juizes de direito das comarcas mais próximas, de acordo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único. Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas comarcas.

Art. 420. Os juizes de direito convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva vara ou comarca.

Art. 421. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados juizes de direito, na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados juizes de comarca do interior, estes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas comarcas, tendo, além disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 422. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e, nos impedimentos e faltas destes, pelos desembargadores na ordem da antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único. A substituição dos membros das Câmaras obedecerá às regras estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 423. Os juizes de direito do civil da Capital serão substituídos pelos outros juizes de direito do civil desimpedidos, na ordem numérica das varas, até a sétima, cujo titular será substituído pelo da primeira.

§ 1.º É vedado o exercício simultâneo de mais de duas varas.

§ 2.º No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão convocados os pretores para a substituição das vagas remanescentes.

§ 3.º A substituição, pelos pretores, será feita na ordem de numeração, e, na falta destes, pelos suplentes, também na ordem da numeração.

Art. 424. Nos seus impedimentos ou faltas, o juiz de direito da vara penal, será substituído pelos juizes de direito do civil, na ordem inversa da numeração das varas; e, nos impedimentos destes, pelo juiz de direito da comarca mais próxima, de acordo com a tabela referida no parágrafo único do art. 419.

Parágrafo único. Nos demais casos das suas atribuições, o juiz de direito da vara penal será substituído pelos pretores do crime, na ordem da numeração.

Art. 425. Os pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos suplentes, na ordem da numeração.

Art. 426. Nas comarcas do interior, onde houver duas varas, competirá ao juiz de direito de uma vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais comarcas, os juizes de direito serão substituídos pelos pretores, guardada a precedência dos termos da respectiva comarca, e, na falta destes, pelos suplentes, na ordem numérica dos distritos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do pretor, ou não estando este no exercício pleno de juiz de direito, caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima presidir o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos juris especiais.

§ 2.º Na falta ou impedimento do pretor, caberá ao pretor dos termos anexos, da mesma comarca ou de outra mais próxima, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos, para os quais o suplente não tenha competência, ex-vi do art. 228 e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º Nas ações cíveis em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o pretor, serão os autos remetidos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

Art. 427. Os pretores do interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos distritos do seu termo.

Art. 428. Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, nos impedimentos até quinze dias, pelos respectivos oficiais, na ordem de antiguidade, e, nos impedimentos maiores, por um bacharel, nomeado interinamente pelo Presidente.

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regimento do Tribunal, ou por quem for nomeado interinamente.

III — Os tabelães, pelos tabelães substitutos; os escrivães, pelos escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoa idônea nomeada pelo juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo escrevente, ou, não o tendo, pelo escrivão companheiro.

IV — Os partidores, contadores e distribuidores, por pessoa idônea, nomeada pelo juiz.

V — O oficial do registro de imóveis, o do registro de títulos e documentos e o de protesto de letras, nas comarcas do interior, pelos escreventes auxiliares de seus cartórios ou pelo serventuário companheiro se houver, e, na falta, por pessoa que o juiz de direito designar; na Capital, pelo respectivo escrevente auxiliar e, não havendo, por quem o Diretor do Fórum designar.

VI — O oficial do Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo

juiz de direito, na sede da comarca; pelo pretor, no termo e pelo suplente, no distrito.

VII — Os escrivães da vara penal, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoas idôneas nomeadas, interinamente, pelo Chefe do Executivo, sob proposta do titular da vara.

VIII — O depositário público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, for nomeada pelo Chefe do Executivo.

IX — Os oficiais de justiça, uns pelos outros, por designação do juiz.

X — O porteiro dos auditórios, pelo oficial de justiça designado pelo juiz.

Art. 429. Na comarca da Capital, exceto no juízo penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Fórum.

Art. 430. A nomeação do substituto do serventuário de justiça caberá ao Chefe do Executivo:

I — Se o impedimento ou falta exceder de trinta dias.

II — Se, por motivo de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não puder o substituto legal acumulá-lo, sem prejuízo do serviço, mediante representação do funcionário que tiver de servir na substituição.

Art. 431. Quando o impedimento não exceder de oito dias, o substituto será o escrevente auxiliar proposto pelo escrivão, tabelião ou oficial.

Art. 432. Vagando um ofício de justiça, será provido provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único. Quando vagar um cartório, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo do escrivão, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do cartório vago, desde que esse tenha 5 anos de exercício de escrevente no referido cartório.

CAPÍTULO III Audiências

Art. 433. As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que for estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 434. Os juizes de primeira instância, no civil, devem dar audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos juizes.

Art. 435. As audiências, na Capital, serão dadas no Fórum, e, no interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas, para esse fim destinadas; e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do juiz, ou em outra qualquer parte.

Art. 436. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Juris, salvo nos casos taxados em lei, serão públicas, a portas abertas, com a assistência dos escrivães, oficiais de justiça e porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo único. As audiências serão reservadas, se o juiz assim o determinar.

Art. 437. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 438. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os juizes, escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos juizes ou tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 439. O juiz manterá a ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 440. No crime, os juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 441. De tudo que ocorrer nas audiências, os escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do juiz, que os assinará, com os procuradores, o órgão do Ministério Público, o perito e o escrivão.

Art. 442. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais se realizarão nas sedes dos juizes, em dia e hora certos, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV Disposições comuns aos juizes e auxiliares da Justiça

Art. 443. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sobre o Tribunal e juizes de primeira instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do Foro.

Art. 444. Os juizes, serventuários e funcionários de justiça são obrigados a residir na sede da comarca, termo ou distrito, onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 445. Os juizes, bem como os funcionários e serventuários de justiça devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências, de acordo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes, outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 446. Todos os juizes despacharão, diariamente, desde as seis horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitem demora.

Art. 447. Aos juizes cumpre tomar as providências para que nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades e se evitem os erros de ofício.

Art. 448. Na comarca da Capital, ficará a cargo do Diretor do Fórum a polícia geral deste, sem exclusão dos demais juizes e pretores, que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplina.

Art. 449. É proibido nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do foro; bem como lançar nos autos cotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do juiz, extinto, ou a requerimento da parte, e multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 450. Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões deste, toga preta, com uma capa rodeada de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os juizes de direito usarão toga preta com a gola rodeada de ar-

minho, descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma cor.

Os pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca, com borlas daquela cor; se forem provisionados, a faixa e a borla serão pretas.

Os solicitadores, escrivães, oficiais de justiça e porteiros usarão sobre os ombros uma pequena capa preta; as dos primeiros com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros com borlas azues, e a dos últimos com borlas pretas.

Art. 451. E' defeso aos juizes, advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de justiça apresentarem-se nos tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 452. Serão dispensados de apresentar-se de beca:

a) o suplente de pretor;

b) o escrivão e funcionários interinos;

Art. 453. Nenhum juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 454. O juiz a quem for presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago selo, ou a revalidação devidos, ordenará por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 455. Os juizes, bem como os tabeliães, escrivães e oficiais públicos, a quem for apresentado título ou papel sujeito a revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do selo do Estado, remetê-lo-ão ao chefe da repartição respectiva, ou a quem competir proceder sobre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 456. Os juizes de direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo em seu relatório ao Chefe do Executivo.

Art. 457. Os juizes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no artigo 121, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V Penas disciplinares

Art. 458. Os juizes de direito, pretores e suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos:

I — Os juizes:

a) simples advertência;

b) advertência pública;

c) censura.

II — Os tabeliães, funcionários, auxiliares e serventuários de justiça:

a) advertência;

b) censura;

c) multa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00);

d) suspensão até sessenta dias;

e) prisão disciplinar até cinco dias.

Art. 459. Da imposição de penas disciplinares caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito suspensivo, nos casos de suspensão, multa e prisão.

PARTE III

TÍTULO I Ministério Público

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 460. São órgãos do Ministério Público:

I — O Procurador Geral do Estado;

II — O Sub-Procurador Geral do Estado;

III — Os Promotores públicos;

IV — Os Promotores substitutos da Capital;

V — Os Adjuntos de promotores;

VI — O Curador-promotor de menores abandonados e delinquentes;

VII — Os Curadores de acidentes do trabalho;

VIII — O Curador geral de órfãos, interditos, ausentes, massas falidas, resíduos e fundações;

IX — Os advogados e solicitadores de Assistência Judiciária Civil.

Parágrafo único. Ficam criados três cargos de promotores substitutos, na Capital, para efeito de substituição dos respectivos promotores, nos casos de licença ou impedimento.

Art. 461. Aos órgãos do Ministério Público incumbe promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões judiciárias e defender os interesses da justiça pública, dos incapazes e das demais pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Art. 462. Em cada comarca do interior haverá um promotor público e em cada termo um adjunto de promotor; e na Capital, três promotores, três promotores substitutos, um curador-promotor de menores abandonados e delinquentes, dois curadores de acidentes do trabalho e um curador geral de órfãos, interditos e ausentes, massas falidas, resíduos e fundações.

CAPÍTULO II Procurador Geral do Estado

Art. 463. O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público. Funciona perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, com o tratamento e prerrogativas de desembargador.

Art. 464. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre bacharéis em direito de notório merecimento e reputação libada, maiores de 35 anos e com mais de 10 anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral é demissível ad-nutum.

§ 2.º Se a nomeação recair em pessoa que exerça outro cargo público, a investidura como Procurador Geral será em comissão, podendo o nomeado optar pelos vencimentos que preferir.

Art. 465. Incumbe ao Procurador Geral:

I — Velar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, e das leis, decretos, regulamentos e decisões.

II — Promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça.

III — Conhecer do despacho do juiz que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer pedidos de informações, oferecendo a denúncia, designando outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistindo pelo arquivamento.

IV — Funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos:

a) nos feitos que a lei determinar;

b) nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação, assuntos relativos a órfãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, falência e concordata preventiva, acidentes do trabalho, menores abandonados e delinquentes e registros públicos;

c) nos feitos em que, na instância inferior, tiver sido ouvido qualquer representante do Ministério Público;

d) nas revistas, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;

e) nas arguições de inconstitucionalidade;

f) nas questões de competência *ratione-materiae*;

V — Intervir, oralmente, no prazo legal, após o relatório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do julgamento das causas criminais e cíveis em que lhe caiba officiar.

VI — Suscitar conflitos de jurisdição.

VII — Impetrar habeas-corpus, requerer baixa de autos, reforma de autos perdidos, convocações de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras cíveis ou criminais, e todas as providências para o exato cumprimento de suas atribuições.

VIII — Requerer, quando couber, a aplicação retroativa das leis penais.

IX — Requerer arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças ou informações, relativamente a casos cujo processo seja da competência originária do Tribunal de Justiça.

X — Interpor recursos nas causas cíveis e criminais em que for interessado o Ministério Público, como parte, das decisões de segunda instância.

XI — Representar ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho Disciplinar da Magistratura sobre faltas disciplinares das autoridades judiciárias.

XII — Requerer as medidas necessárias para a verificação da incapacidade física, mental ou moral das autoridades judiciárias, servidores e demais funcionários de justiça, promovendo-lhes, nos termos da lei, o afastamento dos respectivos cargos.

XIII — Dar parecer nos pedidos de desentranhamento de documentos juntos a processos criminais findos, arquivados no Tribunal de Justiça.

XIV — Promover em qualquer juízo a ação penal.

XV — Falar nos processos de mandado de segurança e, em geral, naqueles em que o Estado for interessado.

XVI — Deferir compromisso e dar posse aos demais órgãos do Ministério Público.

XVII — Expedir ordens, instruções ou provimentos aos funcionários do Ministério Público sobre o exercício das respectivas funções.

XVIII — Determinar medidas no sentido de apurar a responsabilidade dos membros do Ministério Público, impondo-lhes as penas disciplinares previstas em lei.

XIX — Presidir as comissões examinadoras dos concursos para provimento dos cargos do Ministério Público.

XX — Propor ao Chefe do Executivo a remoção dos representantes do Ministério Público, tão somente quando houver imperiosa necessidade do serviço.

XXI — Organizar e publicar, anualmente, a lista de antiguidade dos órgãos do Ministério Público, assistindo aos interessados o direito de reclamação ou recurso para o Chefe do Executivo.

XXII — Dar parecer nos recursos a respeito da lista de antiguidade formulados pelos representantes do Ministério Público.

XXIII — Conceder licença, até três meses, para tratamento de saúde, aos membros do Ministério Público.

XXIV — Conceder férias aos membros do Ministério Público.

XXV — Determinar acúmulo de cargos por imperiosa necessidade do serviço.

XXVI — Delegar funções, sempre que entender conveniente, nas causas em que tiver de officiar, ao Sub-Procurador.

XXVII — Determinar, aos demais cargos do Ministério Público, a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, e realização ou requerimento de diligências, a interposição e o seguimento dos recursos.

XXVIII — Designar o promotor público da Capital que funcionará junto ao Conselho Penitenciário, bem como indicar o respectivo substituto, quando necessário.

XXIX — Apresentar ao Chefe do Executivo até o dia 31 de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar conveniente para aperfeiçoamento do serviço.

XXX — Apresentar ao Chefe do Executivo lista triplíce para as nomeações dos promotores públicos, de acordo com a classificação obtida no concurso, bem como para efeito de promoção.

Art. 466. Ao Sub-Procurador Geral do Estado, também nomeado pelo Chefe do Executivo e demissível "ad-nutum", compete substituir o Procurador Geral, com as mesmas atribuições e, ainda, desempenhar as missões que lhe forem confiadas por aquele, de acordo com a lei.

CAPÍTULO III Promotores Públicos

Art. 467. Aos promotores públicos compete:

I — Denunciar os crimes e contravenções, salvo nos casos em que não caiba precedimento oficial, e promover os termos da respectiva ação penal, assim como a execução dos despachos e sentenças respectivas;

II — Aditar queixas, denúncias e libelos, quando achar necessário o aditamento, a bem da justiça, nos processos não intentados pelo Ministério Público, promovendo o andamento da causa, oferecendo provas e interpondo recursos;

III — Dizer de fato e de direito em todos os termos das ações intentadas por queixa, bem como assumir a posição da parte principal nas iniciadas ex-officio, logo que tome conhecimento da instauração das mesmas;

IV — Requerer "habeas-corpus" em favor de quem sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violências ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, e officiar nos que forem impetrados por outrem;

V — Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VI — Requerer prisão preventiva;

VII — Ser ouvido nos requerimentos de fiança e reclamar contra as que forem concedidas ilegalmente;

VIII — Requerer extinção da punibilidade;

IX — Requerer inquéritos e diligências;

X — Exercer outras funções que lhe forem determinadas pela natureza do cargo;

XI — Interpor os recursos legais;

XII — Visitar, pelo menos uma vez por mês, nas comarcas do interior, e uma vez, por trimestre, na comarca da Capital, as penitenciárias e prisões e examinar nas repartições e postos policiais o destino das quantias e objetos de fianças, assim como do produto das multas pagas espontaneamente, dando ciência ao Procurador Geral dessas visitas e das irregularidades encontradas.

XIII — Inspeccionar, pelo menos uma vez por trimestre, os cartórios do registro civil e ofícios de justiça, comunicando o resultado ao Procurador Geral;

XIV — Promover a cobrança das multas impostas a jurados faltosos e a testemunhas desobedientes, e mais, nas comarcas do interior, a da dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, quando lhe forem presentes os documentos necessários;

XV — Assistir, quando assim o exigirem os interesses da justiça, aos termos dos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais, requerendo o que julgar conveniente;

XVI — Apresentar anualmente, até 15 de janeiro, ao Procurador Geral do Estado, minucioso relatório dos serviços a seu cargo, no ano anterior;

XVII — Acompanhar o juiz de direito quando este for presidir o Juri em outro termo;

XVIII — Exercer as atribuições de assistente judiciário no civil, curador de acidentes do trabalho e curador-promotor de menores abandonados e delinquentes nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções;

XIX — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os cartórios da Capital e do interior, providenciando sobre o andamento das causas em que for parte a Justiça Pública;

XX — Requerer a convocação extraordinária do Juri nos seguintes casos:

a) quando ocorrer algum fato anormal que, por não se reunir o Juri, possa ocasionar perturbações da ordem pública;

b) quando, no intervalo das sessões ordinárias, se houverem preparado mais de três processos de réus presos por mais de três meses.

XXI — Representar a União nos processos de herança jacente que se promoverem nas comarcas do interior;

XXII — Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em juízo e fora dele, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

CAPÍTULO IV Adjuntos de Promotor

Art. 468. Aos adjuntos de promotores compete:

§ 1.º Nos termos das sedes de comarca:

I — Substituir o promotor público em seus impedimentos e faltas;

II — Exercer as funções de curador de órfãos, ausentes, interditos, massas falidas e promotores de resíduos, nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

§ 2.º Nos termos que não forem sede de comarca, exercer todas as atribuições dos promotores.

Art. 469. A substituição do promotor público pelo adjunto de promotor só poderá dar-se no caso de impedimento momentâneo ou falta até dez dias. Nas hipóteses de licença, vaga ou falta por mais de dez dias, caberá ao Procurador Geral solicitar ao Chefe do Executivo a nomeação de novo promotor, titulado em Direito.

Art. 470. A presença do Promotor Público nos termos anexos de sua comarca não exclui as funções do respectivo adjunto; salvo se aquele quiser avocá-las, enquanto ali permanecer.

Parágrafo único. Ao adjunto de promotor serão assegurados os vencimentos de promotor, quando funcionarem em substituição a este.

CAPÍTULO V Curadores Gerais de Órfãos, Ausentes, Interditos, Massas Falidas, Resíduos e Fundações

Art. 471. Aos curadores gerais compete:

I — Officiar nas causas relativas ao estado de pessoas, casamento, desquite, tutela e curatela, bem assim nos processos de remissão das hipotecas legais, de usucapião e registro Torrens e de arribada forçada, quando não haja de funcionar o Procurador da República;

II — Officiar nas ações cíveis em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outros equiparados;

III — Intervir nas arrecadações, inventários, arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados órfãos, ausentes e interditos, fiscalizando-os e zelando pelos interesses dos incapazes e exata aplicação da lei.

IV — Promover a inscrição da hipótese legal e a apresentação das contas de tutores, curadores e quaisquer administradores dos bens de órfãos, interditos e ausentes;

V — Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos legais;

VI — Requerer adoção e remoção de tutores e curadores;

VII — Requerer o sequestro de bens de órfãos, interditos e ausentes ilegítimamente alienados, ainda que em hasta pública ou havidos, direta ou indiretamente, pelos juizes, escrivães, tutores e curadores, administradores ou quaisquer oficiais do juízo, e provocar contra eles a devida ação penal, oficiando para esse fim ao Procurador Geral ou aos promotores públicos;

VIII — Requerer a prisão dos tutores, curadores, administradores, depositários de bens de órfãos, ausentes e interditos, nos casos determinados em lei, e provocar contra eles o procedimento penal, oficiando a respeito ao Procurador Geral ou aos promotores públicos;

IX — Acompanhar os processos de habilitação para casamento e requerer o que for conveniente à sua regularidade;

X — Officiar nos processos de dispensa de proclama;

XI — Requerer providências sobre os inventários não começados ou retardados, sobre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens de órfãos, interditos e ausentes, sobre a educação, ensino, soldadas e casamentos de órfãos;

XII — Requerer providências e propor, se necessário, as respectivas ações, sobre anulação de contratos e alienações nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes; sobre a cobrança dos alcaunes dos tutores, curadores, administradores e depositários com os juízos respectivos, sobre a indenização do dano causado pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos juizes;

XIII — Propor ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais;

XIV — Intervir nos processos de falência e seus incidentes e promover, no juízo criminal, a ação penal contra os falidos e seus corresponsáveis, acompanhando o respectivo processo até final;

XV — Inspeccionar, pelo menos trimestralmente, os cartórios privativos de órfãos e casamentos e apresentar relatório ao Chefe do Executivo por intermédio do Procurador Geral.

XVI — Requerer a presença do juiz da provedoria onde alguém estiver sendo constrangido ou impedido de testar, para que cesse o constrangimento, bem como para que cesse a retenção do testamento a aprovar;

XVII — Requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, registrados ou inscritos, dentro do prazo legal e sob as penas da lei;

XVIII — Reclamar contra a nomeação de testamentários, feita pelo juiz, quando tenha justos motivos a opor contra a sua idoneidade, e requerer a intimação dos testamentários nomeados para prestarem o compromisso legal;

XIX — Requerer, findo o prazo legal, ou o marcado pelo testador para cumprimento do testamento, que seja o testamentário citado para, no prazo de uma audiência, prestar contas, sob as penas da lei;

XX — Dizer sobre o arbitramento da vintena e da prestação de contas da testamentária;

XXI — Requerer a remoção dos testamentários negligentes e prevaricadores e a imediata prestação de suas contas, ainda que não esteja terminado o prazo marcado pelo testador ou o legal;

XXII — Requerer o sequestro dos bens da testamentária que tiverem sido ilegítimamente adquiridos pelos testamentários, juizes e escrivães, ainda mesmo em hasta pública ou por outro qualquer meio, salvo o disposto no art. 549, do Código de Processo Civil, e sua arrematação em praça, para ser o produto depositado no Banco do Brasil;

XXIII — Requerer a execução das sentenças contra os testamentários;

XXIV — Acompanhar e fiscalizar os inventários que correrem pelo juízo da provedoria;

XXV — Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administradores responsáveis, dos hospitais, asilos e fundações, ou sociedades de utilidade pública que recebam auxílio do Estado ou legado para virem a juízo prestar contas;

XXVI — Requerer a remoção das massas administrativas ou dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação e a nomeação de outros, salvo se, a respeito, determinarem outras providências os estatutos ou os regulamentos;

XXVII — Requerer o sequestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente se o adquirente, por si ou por interposta pessoa, pertence ou pertencia à administração da fundação;

XXVIII — Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, tomando-se conta aos testamentários;

XXIX — Oficiar em todos os atos que interessem a testamentos, resíduos e fundações;

XXX — Apresentar anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório minucioso sobre o movimento do seu ministério no ano anterior, além dos demais a que fôr obrigado pela legislação especial, e, bem assim, prestar todas as informações que lhes forem exigidas, quer pelo Procurador Geral, quer pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

Curador, Promotor de Menores Abandonados

Art. 472. Ao curador Promotor de Menores Abandonados e delinquentes compete o seguinte:

1. — Como Curador de Menores Abandonados:
 - a) Funcionar em todos os casos de tutela;
 - b) Desempenhar as funções de Curador de Família aos feitos de competência do Juiz de Menores e nos patrocinados pela Assistência Judiciária;
 - c) Funcionar nos processos de registro público oriundos da Assistência Judiciária, na qualidade de Curador, representando o Ministério Público;
 - d) Funcionar em todos os feitos relacionados com o Registro Público, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado, como representante do Ministério Público;
 - e) Promover a cobrança de soldadas e alimentos devidos a menores de 18 anos de idade, e néles oficiar;
 - f) Requerer ou promover para os Menores Abandonados, tutelas, averbações, anotações e retificações, cancelamento ou restabelecimento de atos do estado civil, inclusive registro de nascimento, na forma do decreto-lei 3.270, de 20 de maio de 1941;
 - g) Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos de lei;
 - h) Inspeccionar e ter sob a sua vigilância os asilos de menores e órfãos da administração pública e propriedade privada, promovendo ou sugerindo o que necessário fôr para perfeita realização de seus objetivos;
 - i) Fiscalizar os locais onde trabalham menores de 18 anos de idade;
 - j) Dar parecer nos processos de reclamação de entrega de menores e nas permissões para trabalhos destes.
- II — Como Promotor de Menores Delinquentes:
 - a) Promover e acompanhar os processos criminais em que forem réus menores de 18 anos e maiores de 14 anos de idade;
 - b) Funcionar nos processos de infrações penais às leis de assistência e proteção aos menores;
 - c) Requerer "habeas-corpus" em favor de menores que estejam sofrendo de constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir ou na iminência de sofrer coação.

III — Como chefe do Comissariado de Vigilância de Menores:

- a) Organizar mensalmente a escala de serviço dos superintendentes, comissários de vigilância e oficiais de justiça de menores, submetendo-a à aprovação do Juiz de Menores, que, julgando-a acertada, a transformará em Portaria;
- b) Fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos funcionários que lhe estão subordinados, comunicando ao Juiz de Menores as faltas observadas, e sugerindo aplicação das penas disciplinares necessárias.

Parágrafo único. Compete ainda ao Curador Promotor de Menores Abandonados e Delinquentes ter sob sua guarda e responsabilidade os seguintes livros:

- a) Para registro das ocorrências relativas aos menores abandonados entregues ao Juizado competente;
- b) Para registro e anotações sobre tutelas;
- c) Para registro e assentamento dos integrantes do comissariado de vigilância dos menores, compreendendo superintendentes, comissários e oficiais de justiça.

CAPÍTULO VII

Curadores de Acidentes do Trabalho e "ad-bona"

Art. 473. Aos curadores de acidentes do trabalho compete:

- I — Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos termos da legislação federal, promovendo "ex-offício" a competente ação, acompanhando-a em todos os seus termos e incidentes e usando dos recursos legais;
- II — Recorrer das sentenças que homologarem acordos ilegais;
- III — Diligenciar para a instauração do procedimento penal, quando o criminoso;

IV — Providenciar, junto ao juiz competente, mediante reclamação dos interessados, quando deixarem de ser pagas anualmente as diárias, ou não forem prestados, com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V — Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em juízo e fóra dele, demandando e sendo demandado pelo que lhe disser respeito;

VI — Promover, pelos meios legais, a arrecadação de todos os objetos pertencentes a heranças e patrimônio de ausentes e a cobrança de todas as dívidas ativas, recolhendo ao Banco do Brasil, dentro de quarenta e oito horas, todos os dinheiros existentes das heranças e o produto de todos os bens e efeitos arrecadados;

VII — Solicitar, aos devidos termos, a arrematação ou arrendamento dos bens;

VIII — Prestar contas, ao juiz competente, da administração das heranças jacentes e bens de ausentes que lhes forem confiados;

IX — Apresentar, trimestralmente, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento do seu ministério e prestar a este e ao Chefe do Executivo as informações que lhes forem exigidas.

CAPÍTULO VIII

Assistência Judiciária Cível

Art. 474. Ao Serviço de Assistência Judiciária Cível, mantido pelo Estado e subordinado ao Ministério Público, compete:

I — Ouvir as queixas e reclamações dos necessitados, no sentido legal, devidamente habilitados com atestados fornecidos pela autoridade competente, e promover, por meios amigáveis, o reconhecimento ou restabelecimento de seus direitos.

II — Preparar o expediente necessário para obtenção do benefício da assistência judiciária por parte dos que estiverem em condições de requerê-la;

III — Indicar ao juiz competente, em cada caso, dentre os advogados e solicitadores do seu quadro, o que deva patrocinar a causa do necessitado como seu assistente judiciário;

IV — Requerer perante as repartições públicas, cartórios e demais órgãos de justiça o que fôr necessário a bem dos direitos e interesses dos assistidos.

Parágrafo único. Aos assistentes judiciários compete:

- a) propor, falhando a composição amigável, como procuradores judiciais dos assistidos, as ações competentes no foro cível, acompanhando-as até final e promovendo todos os seus termos;
- b) ingressar em juízo, como procuradores dos necessitados, para defendê-los nas causas cíveis que lhes forem intentadas, seja qual fôr a fase em que se encontrarem os processos;
- c) promover arrolamentos pelo juiz competente, quando os herdeiros gozarem do benefício da assistência;
- d) exercer, em favor dos assistidos, todas as funções inerentes à advocacia e que incumbam aos procuradores judiciais, de acordo com a extensão dos respectivos mandatos, desde que não se trate de lide temerária.

Art. 475. Da denegação de providência pelo serviço da Assistência Judiciária caberá reclamação para o Procurador Geral do Estado, que decidirá, de plano, em quarenta e oito horas.

Art. 476. Ao chefe do serviço de Assistência Judiciária compete apresentar, anualmente, até 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Assistência relativo ao ano anterior e requisitar, por sua vez, as informações de seus auxiliares.

Art. 477. Nas comarcas do interior, as atribuições de assistentes judiciários competirão aos promotores públicos e adjuntos, observadas as prescrições legais para a concessão do benefício da assistência, bem como aos advogados que forem nomeados pelo juiz ou indicados pelos interessados, nos termos da lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e leis subsequentes.

CAPÍTULO IX

Do Secretário do Ministério Público

Art. 478. Ao Secretário do Ministério Público compete:

I — Zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria do Ministério Público e superintender os serviços dos funcionários que lhe são subordinados;

II — Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e biblioteca do Ministério Público;

III — Passar, mediante despacho, as certidões que forem pedidas;

IV — Fazer o expediente da Procuradoria Geral, todos os registros e cópias;

V — Providenciar sobre as diligências necessárias aos feitos em que deva funcionar ou oficiar o Procurador Geral e oficiar ao Promotor Público designado para promover e acusar as citações e notificações na primeira instância;

VI — Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VII — Comunicar ao Procurador Geral as faltas cometidas pelos agentes e funcionários inferiores do Ministério Público;

VIII — Solicitar ao Procurador Geral as providências que entender necessárias, a bem dos interesses da justiça, quando não esteja em suas atribuições tomá-las;

IX — Apresentar, anualmente, até 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Secretaria do Ministério Público, no ano anterior;

X — Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Procurador Geral, ou pelo Chefe do Executivo, na ausência daquele.

CAPÍTULO X

Nomeação, compromisso e posse

Art. 479. O Procurador Geral é nomeado pela forma prevista no art. 464 desta lei. Os demais membros do Ministério Público, com exceção do Subprocurador Geral e Adjuntos de Promotores, serão nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de títulos e provas, observadas as seguintes formalidades:

I — Verificada a vaga do Promotor, o Secretário do Interior e Justiça determinará a publicação de editais para realização do concurso, pelo prazo de 15 dias.

II — As inscrições serão feitas naquela Secretaria, em requerimento dirigido ao Secretário, devendo o candidato provar:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter mais de 21 e menos de 40 anos, salvo se já exerce cargo.

de pretor ou delegado de polícia, hipótese em que o limite máximo será de cinquenta (50) anos;

c) ser graduado em direito por Faculdade oficializada;

d) estar quite com o serviço militar;

e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar fôlha corrida da polícia e da Vara Penal;

f) sanidade física e mental atestada por laudo do Departamento de Saúde Pública.

Art. 480. As provas do concurso, escrita e oral, versarão sobre as seguintes matérias:

- I — Direito Constitucional;
- II — Direito Civil;
- III — Direito Comercial;
- IV — Direito Penal;
- V — Direito Judiciário Civil;
- VI — Direito Judiciário Penal.

Art. 481. A comissão examinadora será constituída pelo Procurador Geral, como Presidente, um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e dos órgãos do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital.

Art. 482. Encerrada as inscrições, a comissão examinadora formulará os pontos para o concurso, três para cada matéria, versando sobre um deles a prova escrita. Essa lista deverá ser publicada no "Diário Oficial", para conhecimento dos interessados, pelo menos vinte dias antes de se iniciarem as provas.

Art. 483. A prova escrita será feita no prazo de quatro horas, a portas fechadas, permitida a consulta de legislação não comentada.

Art. 484. Para a prova oral, os candidatos poderão ser divididos em turmas, de acordo com a conveniência do serviço, sendo arguidos individualmente pela comissão examinadora, durando a arguição de cada candidato, de quinze minutos, no mínimo, a trinta, no máximo.

Art. 485. É facultado à comissão examinadora propor aos candidatos questões práticas, que versarão sobre redação de peças judiciárias, trabalhos de audiência e o mais que, sobre matéria processual, lhe parecer necessário, não excedendo a prova prática de vinte minutos para cada candidato.

Art. 486. Encerradas as provas, a comissão examinadora procederá ao julgamento do concurso, atentando, não só aos graus obtidos nas provas escritas e orais, como também aos títulos oferecidos pelos candidatos, para os quais darão grau em separado. A média das notas obtidas nas provas escritas, orais de títulos, valerá para a organização da lista triplíce, com os três primeiros colocados, para efeito de nomeação.

Art. 487. As formalidades a que se referem os artigos anteriores são aplicáveis a quaisquer concursos para provimento de cargo do Ministério Público.

CAPÍTULO XI Promoção

Art. 488. Os cargos do Ministério Público serão de classe correspondente à entrada a que pertencer a comarca respectiva.

Art. 489. As promoções de uma classe para outra dar-se-ão na proporção de uma por antiguidade e duas por merecimento.

§ 1.º A antiguidade para a promoção será contada exclusivamente em funções efetivas do Ministério Público.

§ 2.º Nenhum membro do Ministério Público será promovido por antiguidade sem que tenha um ano de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 2.º A promoção por merecimento será proposta em lista triplíce organizada pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público com mais de um ano de efetivo exercício na classe imediatamente inferior e que tenham dado prova de competência e lisura profissional.

Art. 490. É vedada a remoção de membros do Ministério Público, a não ser em casos excepcionais, por conveniência do serviço, mediante proposta devidamente justificada do Procurador Geral, para cargo de igual classe.

Art. 491. Os membros do Ministério Público de igual classe poderão requerer permuta de seus cargos, se não houver inconveniência para o serviço, mediante prévia audiência de Procurador Geral.

Art. 492. Os adjuntos de promotor público e os promotores interinos serão nomeados livremente pelo Chefe do Poder Executivo, independentemente de concurso, de preferência dentre os graduados em direito.

CAPÍTULO XII Compromisso

Art. 493. O compromisso deve ser prestado:

- I — Pelo Procurador Geral, perante o Chefe do Executivo;
- II — Pelos titulares de cargos do Ministério Público e funcionários administrativos, perante o Procurador Geral, na Capital ou os Juizes de Direito, nas comarcas do interior, quando junto a estes tenham de servir e não hajam prestado o compromisso perante o Procurador Geral.

Art. 494. Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 495. Aos serventuários promovidos ou removidos não se exigirá novo compromisso, nem novo título, bastando apostilar o ato de promoção ou remoção.

Art. 496. O serventuário nomeado, promovido ou removido dispõe do prazo de trinta dias para entrar em exercício do novo cargo, contados da data do termo de posse, no caso de nomeação ou da apostila, na hipótese de promoção ou remoção.

CAPÍTULO XIII Direitos e vantagens

Art. 497. Os membros do Ministério Público, quando nomeados mediante concurso, e aqueles que, embora sem concurso, posuam mais de cinco anos de serviço efetivo, só poderão perder o cargo em virtude de sentença judicial passada em julgado ou processo administrativo regular, com amplo direito de defesa.

Art. 498. Aplicam-se ao Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

Art. 499. Os promotores da Capital terão vencimentos iguais aos dos juizes de 2.ª entrância; os curadores e assistentes judiciários da Capital, vencimentos iguais aos dos pretores da Capital; os promotores do interior terão vencimentos iguais aos dos pretores do interior, e os adjuntos de promotor, vencimentos à base de 60% sobre os dos promotores do interior.

CAPÍTULO XIV Substituições

Art. 500. Os membros do Ministério Público serão substituídos:

- I — O Procurador Geral, nos casos de licença, férias e interrupção do exercício, pelo Subprocurador Geral do Estado;
- II — Os promotores da Capital, pelos promotores substitutos;
- III — O curador de órfãos, interditos e ausentes, promotor de menores e resíduos, curadores de acidentados e assistentes judiciários, por quem o Procurador Geral indicar, nos casos de impedimento temporário ou por quem o Chefe do Executivo nomear, nos casos de licença ou vaga;
- IV — Os promotores do interior, por outros promotores designados pelo Procurador Geral, por promotores interinos ou pelos adjuntos das sedes, ou, na falta destes, por quem o juiz nomear ad-hoc;
- V — O adjunto de promotor, por pessoa nomeada ad-hoc, na sede da comarca, pelo Juiz de Direito, e, nos termos, pelo pretor;
- VI — O Secretário e demais serventuários do Ministério Público serão substituídos de conformidade com o que prescreve o respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO XV Impedimentos

Art. 501. Os impedimentos e os motivos de suspeição dos membros do Ministério Público Estadual são os mesmos estabelecidos para o Ministério Público Federal e os consignados nos Códigos Processuais.

CAPÍTULO XVI Residência, licença e interrupção de exercício

Art. 502. O titular de cargo do Ministério Público é obrigado a residir na localidade sede do cargo que exerce, só podendo dela afastar-se em virtude de licença, férias, chamado da Procuradoria Geral ou a serviço, salvo caso de força maior ou doença grave, que deverá ser justificado, sem o que será havido por ausente, incorrendo em responsabilidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de ausentar-se da localidade por algum dos motivos consignados no artigo anterior, deverá passar o exercício do cargo ao seu substituto legal, e, não havendo, a quem o Procurador Geral designar. O afastamento deverá ser comunicado em caráter de urgência ao Procurador Geral.

Art. 503. A licença aos titulares de cargos do Ministério Público e demais serventuários, até 10 dias, para tratar de interesses particulares, poderá ser concedida pelo Procurador Geral; quando por tempo superior, a sua concessão será de competência do Chefe do Executivo.

Art. 504. As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Chefe do Executivo, e os dos demais titulares de cargos e funcionários, pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Não serão concedidas férias aos membros do Ministério Público antes de decorrido um ano da data da posse no respectivo cargo.

Art. 505. Aplicam-se aos titulares de cargos do Ministério Público e aos funcionários administrativos os preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

CAPÍTULO XVII Secretaria do Ministério Público

Art. 506. A Secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos forem criados em lei especial e constantes da lei orgânica do Estado.

Parágrafo único. O Regimento Interno conterá, em anexo, o quadro do funcionalismo do Ministério Público, com indicação do lugar em que serve, natureza do cargo e padrão de vencimentos.

Art. 507. O cargo de Secretário do Ministério Público só poderá ser exercido por bacharel em Direito, de ilibada reputação.

Art. 508. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos iguais aos de Promotor da Capital.

Art. 509. Todos os funcionários do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Executivo, executados apenas os casos de substituição temporária estabelecidos de maneira expressa nesta lei.

Art. 510. Dentro de 60 dias contados da promulgação da presente lei, o Procurador Geral diligenciará na confecção de um novo Regimento Interno para o Ministério Público, onde fiquem estabelecidas disposições sobre as atribuições dos respectivos serventuários.

TÍTULO II Disposições gerais

Art. 511. Poderá o Chefe do Executivo designar para preenchimento de vagas, assim que estas se abrirem, os juizes em disponibilidade.

Parágrafo único. A designação não poderá ser feita senão para comarca da mesma entrância em que tinha o juízo exercício antes da disponibilidade.

Art. 512. O juiz transferido, removido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria houver sido absoluta incapacidade física, mental ou moral para o exercício do cargo.

Art. 513. O pretor que houver funcionado na instrução do processo em audiência será o competente para julgá-lo, ainda que o efetivo tenha reassumido o exercício do cargo.

Art. 514. No orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços da justiça penal, inclusive do Júri, para ocorrer às respectivas despesas. Essa verba será entregue no mês de janeiro de cada ano ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1.º Desse orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2.º O Estado poderá entrar em acordo com os Municípios, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública, bem como à gratificação mensal dos oficiais de justiça. Quando, entretanto, não o fizer, ou isso se torne impossível, por qualquer circunstância, esse custeio e pagamento serão efetuados pelas Coletorias Estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do juiz.

Art. 515. Os ofícios de justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo ser desmembrados, quando exercidos dois ou mais por um só serventuário, ou divididos em dois ou mais ofícios, quando servidos por um só, de acordo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

panim, para realização das referidas obras.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José de Albuquerque Aranha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 769 — DE 13 DE JUNHO DE 1954

Concede auxílio especial para a restauração da Igreja "São José", no município de Castanhal.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), auxílio especial do Estado para a restauração da Igreja de São José, no município de Castanhal, neste Estado, que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis neste exercício.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José de Albuquerque Aranha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 769 — DE 16 DE JUNHO DE 1954

Autoriza a venda de manufaturas e produtos resultantes do ensino profissional e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino profissional mantidos pelo Estado ficam autorizados a vender manufaturas e produtos resultantes do ensino profissional que ministrem, nos termos da presente lei e respectivo regulamento.

Parágrafo único. O valor das vendas a que se refere este artigo não poderá ser inferior ao custo de produção.

Art. 2.º O resultado das transações efetuadas será aplicado da seguinte maneira:

a) 45 % destinar-se-á, a título de salário estímulo, ao pagamento da mão de obra dos alunos que produzirem a coisa;

b) 5 % caberá aos mestres responsáveis pela produção;

c) Os restantes 50 % serão aplicados pelo respectivo estabelecimento na aquisição de matéria prima necessária ao gênero de ensino que ministrar.

Art. 3.º Dentro de 60 dias o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcanti Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura

LEI N. 770 — DE 16 DE JUNHO DE 1954

Dispõe sobre o Fomento Econômico em geral e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar a dotação de Cr\$ 8.000.000,00, consignada na tabela n. 52 do orçamento vigente, no custeio do Fomento Econômico, em geral, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 2.º A Secretaria de Estado de Produção compete incentivar o Fomento Econômico, no Estado, elaborando um programa de expansão agro-pecuária e propondo a forma de executá-lo.

§ 1.º Para o exercício financeiro vigente, a dotação a que se re-

fere esta lei terá a seguinte distribuição:

a) Cr\$ 500.000,00 para o custeio das despesas decorrentes da criação da Secretaria de Estado de Produção;

b) Cr\$ 1.500.000,00 para reorganização das colônias agrícolas do Estado;

c) Cr\$ 3.000.000,00 para Fomento da Produção Vegetal;

d) Cr\$ 2.000.000,00 para Fomento da Produção Animal;

e) Cr\$ 1.000.000,00 para o Serviço de Revenda de Máquinas e utensílios agrícolas.

§ 2.º A verba destacada do inciso b) será aplicada na reorganização do Departamento de Colônias, e compreenderá a continuação do serviço de revisão da demarcação das colônias agrícolas, sua ampliação, bem como a organização de novos núcleos coloniais.

Art. 3.º A quantia destinada ao Fomento da Produção Vegetal será assim distribuída:

a) Cr\$ 500.000,00 para aquisição de sementes, mudas e estacas;

b) Cr\$ 500.000,00 para aquisição de ferramentas agrícolas para distribuição a pequenos colonos;

c) Cr\$ 500.000,00 para prosseguimento do plano de recuperação da cultura do cacau, no Estado, que consistirá na limpeza e replantio dos antigos cacauais, e na realização da exposição de cacau e produtos derivados, instituída pelo Decreto n. 1.217, de 3 de janeiro de 1953;

d) Cr\$ 500.000,00 para combate à saúva e outras pragas da lavoura;

e) Cr\$ 300.000,00 para assistência ao cooperativismo e clubes agrícolas;

f) Cr\$ 500.000,00 para a organização e manutenção de uma patrulha mecanizada;

g) Cr\$ 200.000,00 para publicação de cartazes, instruções e propaganda orientadora do Fomento Agro-Pastoril.

Art. 4.º A quantia destinada ao Fomento da Produção Animal será assim distribuída:

a) Cr\$ 1.200.000,00 para aquisição de reprodutores bovinos e suínos, que serão vendidos aos pequenos criadores;

b) Cr\$ 200.000,00 para aquisição de material de pesca que será vendido aos pescadores do Estado;

c) Cr\$ 200.000,00 para auxiliar o combate às epizootias dos rebanhos do Estado;

d) Cr\$ 400.000,00 para auxílio à formação de campos forrageiros.

Parágrafo único. O Governo do Estado, no cumprimento do inciso a), dará preferência, na aquisição de reprodutores bovinos, aos de raça leiteira a fim de estimular a produção de leite derivados.

Art. 5.º A quantia destinada à compra e revenda de máquinas e utensílios agrícolas, destacada no inciso e) do artigo 2.º, parágrafo 1.º desta lei, terá registro especial e será de movimento rotativo, recolhendo a Secretaria de Estado de Produção ao Tesouro do Estado, o saldo em dinheiro existente no fim do exercício.

Art. 6.º Os utensílios e ferramentas agrícolas, mudas e estacas, reprodutores, utensílios de pesca, serão vendidos ao preço de custo aos agricultores, criadores ou pescadores, previamente registrados no Ministério da Agricultura, mediante o reembolso em 10 prestações mensais, no máximo.

Art. 7.º A prestação de serviços por conta das verbas do Fomento Vegetal e Fomento Animal obedecerá ao critério de indenização dos gastos feitos pelo Estado, em prestações mensais não excedentes de 10 e a prioridade no atendimento decorrerá de rigorosa ordem cronológica dos pedidos, satisfeitos as exigências da lei.

Art. 8.º Fica expressamente proibida a distribuição gratuita dos bens acima referidos, para fins políticos, sob pena de responsabilidade.

Art. 9.º A Secretaria de Estado de Produção manterá escrituração regular e em dia, referente a todos os valores que por ela transitarem.

Art. 10. Anualmente a Secretaria de Estado de Produção enviará à Assembleia Legislativa Estadual um relatório completo, citando nominalmente e dando a posição dos que foram beneficiados por esta Lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

José de Albuquerque Aranha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Finanças

LEI N. 771 — DE 16 DE JUNHO DE 1954

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 26.425,00 em favor de Nazaré Pereira de Sousa Nunes.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 26.425,00) em favor de Nazaré Pereira de Sousa Nunes, professora de Educação Física, lotada no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito, relativa aos exercícios de 1942 a 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José de Albuquerque Aranha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Finanças

LEI N. 772 — DE 16 DE JUNHO DE 1954

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 20.471,10 em favor do Dr. Luiz Fernando Ribeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de vinte mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 20.471,10) em favor do Dr. Luiz Fernando Ribeiro, destinado à restituição do numerário adiantado pelo mesmo, ao Serviço de Assistência ao Cooperativismo, no exercício de 1946.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José de Albuquerque Aranha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Albertina Irene Nobre Lima, ocupante do cargo de professor de 2.ª

entrância — padrão G, do Quadro Único, lotada em grupo escolar do Interior, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 11 de maio a 10 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcanti Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Alberto Barbosa Bordoal ocupante do cargo, em comissão, de Diretor — padrão T, do Quadro Único, da Biblioteca e Arquivo Público, 60 dias de licença, com vencimentos,

em prorrogação, a contar de 15 de maio a 13 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Raimundo de Freitas
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a normalista Vayne Estumano de Moraes para exercer, o cargo, em comissão, de Diretor — padrão I, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Capinema, vago com a exoneração, a pedido, de Adelaide Elias Gomes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcanti Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a normalista Silví da Cruz Gomes para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcanti Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Freitas dos Reis para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância — padrão D, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcanti Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Osmarina Soares Evangelista para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcanti Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Neusa Reis de Freitas para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância — padrão D, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José Cavalcanti Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré Perdigão para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrada — padrão D, do Quadro Único. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Onilde Martins para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Cardoso Pinto para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrada — padrão D, do Quadro Único. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Iracema Absolon para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrada — padrão D, do Quadro Único. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Hilda Gomes Alencar da Costa para exercer, efetivamente, o cargo de professor de 2.ª entrada — padrão G, do Quadro Único, lotada no grupo escolar do Interior. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Délia Corrêa Barbosa para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrada — padrão E, do Quadro Único. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Darci Cunha Brabo para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrada — padrão D, do Quadro Único. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de junho de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Auto Rodrigues da Cunha para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrada — padrão E, do Quadro Único. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II e art. 161, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Alice de Andrade Figueira de Sousa no cargo de professor de 1.ª entrada — padrão D, do Quadro Único, com exercício na Vila de Santana do Capim, município do mesmo nome, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 8.400,00 anuais. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1954

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com os arts. 159, item II e 161, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Artur Abelardo Guimarães no cargo de professor de 1.ª entrada — padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Murajá, Município de Curuçá, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 8.400,00 anuais.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Petições: Em 8-6-54.

Petição: N. 0132, de Osvaldo de Oliveira Fernandes Pena, preleito municipal de Breves. — Arquite-se. Em 14-6-54.

N. 0421, de Acelino de Lima Pinheiro, guarda civil de 3.ª classe n. 173, solicitando equiparação aos funcionários públicos civis do Estado. — Ao D. P. para estudar e opinar.

N. 0420, de Cecilio Franco, advogado, ex-promotor público da Comarca de Amapá, solicita revisão dos autos da reclamação contra ato de demissão. — A D. E. para juntar o processo respectivo. Em 16-6-54.

Ofícios: N. 214, da Assistência Judiciária do Cível, sobre editais publicados no D. O. e "Provincia do Pará", em que é interessado Raimundo Rodrigues Ferreira. — Ciente. Arquite-se. Em 11-6-54.

N. 80, da Loteria do Estado do Pará, comunicando o recolhimento à Tesouraria da Sta. Casa de Misericórdia do Pará, da quantia de Cr\$ 280.000,00 referente ao mês de maio. — Agradecer e arquivar.

Petição: N. 0412, da União Acadêmica Paraense, solicitando o fornecimento de cópias de documentos (expediente já providenciado). — Arquite-se. Em 12-6-54.

Ofícios: N. 85, da Polícia Militar, solicitando a reversão ao quadro de Oficiais da ativa, do Cap. Rui Tavares Ferreira. — Lavre-se o ato.

N. 104, da Polícia Militar, propondo a reforma do 2.º sargento músico Manoel dos Santos Leite. — De acordo com as informações prestadas. Lavre-se o ato.

N. 155, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo memorial firmado pelos escrivães daquele Departamento, solicitando melhoria de vencimento. — Ao D. P. para informar.

N. 116, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo os laudos médicos do motorista Raimundo Mário Além e investigador Raimundo Soares, para efeito de licença-saúde — anexas as pet. 0396 e 0397, dos mesmos). — Lavre-se o ato de acordo com o parecer do D. P.

N. 110, da Polícia Militar, propondo a reforma do soldado Raimundo Marinho. — Ao D. P. para informar.

N. 109, da Polícia Militar, propondo a reforma do soldado Pedro Alves Corrêa. — Ao D. P. para dar parecer.

N. 217, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro da aposentadoria do guarda — il Carlos Gomes Sandes. — Ao D. P. para os devidos fins.

N. 108, da Polícia Militar, propondo a reforma do soldado Maximino Rodrigues Leal. — Ao D. P. para dizer.

Em 14-6-54.

N. 126, do Departamento de Assistência aos Municípios, solicitando o fornecimento de 2 fardas de servente, para o sr. Alarico Rodrigues de Carvalho. — Solicito ao Sr. Secretário de Finanças atender o pedido.

N. 50, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo folha de pagamento já efetuado, referente ao mês de maio. — Encaminhe-se à S. E. F.

N. 215, da Assembléia Legislativa, solicitando informações sobre o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para auxílio à Sociedade Paraense de Ginecologia e Obstetrícia. — Transmite-se à Assembléia o parecer da S. E. F.

N. 214, da Assembléia Legislativa, sobre prestação de contas do D. E. R. — Remeta-se à Assembléia Legislativa as informações da S. E. F.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. José de Albuquerque Araújo, proferiu os seguintes despachos: Petições: Em 16/6/54.

Petição de Salvador Chamon, coletor Estadual, em Itupiranga, solicitando encaminhamento de petição — Encaminhe-se a consideração do Exmo. General Governador.

Ofício da Prefeitura Municipal de Anhangá — Ao D. C. para exame e parecer.

Ofício da Procuradoria Geral do Estado — Diga a Coletoria de Rendas de Marabá, tendo em vista o pagamento constante da ficha (2.ª via) anexa, ns 10361 e o parecer do sr. diretor do D. P. — Faça-se o expediente.

Ofício n. 21, da Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças (Ministério da Fazenda) — A Coletoria de Expediente para providenciar sobre a remessa.

Ofício n. 2014, da Secretaria de Educação e Cultura — Indique o diretor do Departamento de Contabilidade os funcionários.

Ofício do Departamento do Material — Com os empenhos anexos vá o expediente ao D. D. para fins de pagamento, na ordem.

Ofício n. 1134, da Secretaria de Saúde Pública — Ao

Departamento de Despesa, para relacionar, de acordo com o empenho anexo.

Ofício da Secretaria de Saúde Pública — Ao D. D. para averbar.

Ofício do Tribunal de Contas do Estado do Pará — Ao D. C. para tomar conhecimento.

Ofício n. 28, da Coletoria Estadual de Salinópolis — A vista da informação supra, entregue-se a importância de Cr\$ 13.000,00, a título de suprimento.

Ofício n. 54, do Asilo D. Macedo Costa — Informe o Departamento de Contabilidade.

Ofício da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando laudo médico de Raimundo Pereira da Silva — Encaminhe-se a audiência do Departamento de Pessoal.

Ofício n. 226 da Assembléia Legislativa — Ao D. C. para informar, com urgência.

Memorandum do Gabinete do Governador — Empenhada a importância de Cr\$ 500,00 pelo D. C. vá o expediente ao D. D. para efetuar o pagamento.

Telegrama do Diretor de Orçamento da Educação do Rio de Janeiro — Retorne ao D. C. para dizer tendo em vista a informação supra.

Decreto de Maria Rabelo de Abreu, João Claro do Rosário Neto, Maria Helena da Silva Melo, Maria da Purificação Azevedo Correa, Laudelina da Luz Bastos, Davina Ivo, João Menor

Gonçalves — Averbese no D. D. — Petição de Socrates Salgado Antunes — Certifique-se — A Seção de Coletorias.

— Ofício do Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca da Capital — Ao D. D. para averbar.

— Ofícios ns. 382 e 384, do Departamento do Material, n. 1200, da Secretaria de Saúde Pública, ns. 1182, 1180, 1181, da Secretaria de Saúde Pública, ns. 383, 405, do Departamento do Material — Ao D. D. para processar o pagamento, de acordo com os empenhos anexos.

— Ofícios ns. 1184, 1185, 1183, da Secretaria de Saúde Pública — Ao D. C. para empenhar na forma regular.

— Ofício do Departamento de Receita — Ao D. C. para exame e pronunciamento.

— Ofício da Prefeitura Municipal de S. Caetano de Odivas — Ao D. C. para exame e pronunciamento.

— Ofício do Asilo D. Macedo Costa — Ao D. C. para exame e pronunciamento.

— Ofício da Secretaria de Estado de Produção — Ao D. C. para exame e pronunciamento.

— Ofício da Santa Casa de Misericórdia do Pará, contas — Ao D. D. para processar o pagamento.

— Ofício da Santa Casa de Misericórdia do Pará, hospitalização de Raimundo Amaral — Informe a D. D.

— Ofícios (Fornecedores), A. B. Matos & Cia, D. F. Bastos, Pedro Paulo Botelho de Lima, Importadora de Ferragens S. A. (2), Afonso Ramos & Cia., Correa Costa & Cia., Pedro Paulo Botelho de Lima e G. Pina — Ao D. D. para relacionar o pagamento de acordo com os empenhos anexos.

— Petição de Tibiricá Santa Brígida Cunha, solicitando pagamento de percentagens — Considerando que o imposto único sobre a borracha compreende três (3) operações de vendas relativas ao ciclo comercial de produto, e tendo em vista que a percentagem que fizeram jús os coletores, antes da cobrança única, correspondia a uma operação de venda fiscalizada pelos exatores, a taxa então em vigor assim, esclareça a Seção de Coletorias em que base vem sendo paga a percentagem de 3/5 de 4%, isto é, os 4% são calculados sobre o valor do imposto único ou sobre o terço da sua arrecadação.

— Ofício n. 534, da Secretaria de Interior e Justiça — Ao Departamento de Contabilidade.

— Guia de Pagamento de Imposto de Transmissão de Propriedade (Cartório Abelardo Conduro) em que são partes como comprador Francisco Carlos Ferreira e vendedor o Governo do Estado, preço Cr\$ 2.500,00 — Em face do parecer do Dr. Procurador Fiscal por falta de observação dos requisitos legais que regem a alienação, objeto do imposto da transmissão em tela — Indefiro o pedido.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 15 de junho de 1954 1.644.403,20
Renda do dia 16 de junho de 1954 903.708,80

SOMA 2.548.112,00

Pagamentos efetuados no dia 16/6/1954 705.468,90

SALDO para o dia 17/6/1954 1.842.643,10

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO
Em dinheiro 1.536.266,80
Em documentos 139.744,10
Depósitos especiais 166.632,40

TOTAL 1.842.643,10

Belém (Pará), 16 de junho de 1954. — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. — A. Nunes, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará no dia 18 de junho de 1954, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Custeios:
Asilo D. Macêdo Costa, Colégio Gentil Bittencourt, Orfanato Antonio Lemos, Secretaria de Estado de Saúde Pública e Colônia do Prata.

Diversos:
Raimundo Thomaz dos Santos, Mario Leite, Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, Empresa "A Província do Pará Ltda.", Byington & Cia., Candido dos Santos Teixeira, Rui Gama do Nascimento, Casa dos Presentes, Branca Lassance Maia, Corina Brito Lassance Cunha, Carmen Dora Lobato Ferreira, Antonio Laureano Diniz e União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará.

Restos a Pagar:
Lindolfo Marques Mesquita.

Nota:
A bem de seus interesses deve comparecer ao Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, a professora do G. E. Benjamin Constant, Maria Eulália Avelar de Gusmão.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Despachos proferidos pelo sr. Secretário de Estado
Em 15-6-54.

Petições:
3240 — Mourão Ferreira Comércio e Indústria S/A. — A 2.ª Seção para os devidos fins.
3262 — José Bezerra Corrêa. — De-se conhecimento às Seções competentes e archive-se na 1.ª
3261 — Felix Santos. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

3268 — Baia Industrial S/A.
3266 — Andrade & Pinto. — A Superintendência da Fiscalização.
3267 — Alberto Valente da Silva. — Ao fiscal do distrito para informar.

3263 — Orlando Mendonça;
3269 — Vale Alves & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

3232 — Pires Guerreiro & Cia. — A 2.ª Seção para os devidos fins.

3270 — Jaime Jacinto — Certifique-se o que constar.

3264 — Carlos Marques Fernandes. — A Superintendência da Fiscalização.

3265 — Luiz Dib Doce. — De-se ciência às Seções e archive-se na 1.ª

3057 — Manoel dos Santos Araújo. — De-se conhecimento às Seções e archive-se.

3274 — Manoel Batista de Oliveira; 3273 — Manoel Santana Lopes. — Ao fiscal do distrito para informar.

3275 — J. T. Pontes. — A Superintendência da Fiscalização.

3272 — Dr. Ruy Meira. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

3279 — José Borges Corrêa. — Verificado, embarque-se.

3277 — Y. Yamada & Cia. — A Superintendência da Fiscalização para informar.

3040 — Fundação Brasil Central. — A 2.ª Seção para os devidos fins.

3271 — Dr. Ruy Meira. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

3278, de Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

3282 — Fazenda Santa Cruz da Tapera S/A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

3281 — M. L. Albuquerque & Cia. Ltda. — A Superintendência da Fiscalização.

3284 — Amadeu Fernandes Cavaco. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se, depois de verificado.

3283 — José Maria Archer da Silva. — Verificado, embarque-se.

Ofícios:
N. 433, da Capitania dos Portos do Estado do Pará e Amapá. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.
— S/n. de Martins, Representações e Comércio S/A. — A Superintendência da Fiscalização.

— N. 94, do Estabelecimento Regional de Subsistência; 96 — Estabelecimento Regional de Subsistência. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 1031, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes; 98, da Legião Brasileira de Assistência. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 88, do Serviço Especial de Saúde Pública. — Embarque-se.

— N. 551, da Base Naval de Val-de-Cães. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 356, do Território Federal do Amapá. — A 2.ª Seção para providenciar o processo dos despachos, remetendo às 2as. vias ao conferente do armazém 10 para as devidas notas.

— N. 70, do Território Federal do Amapá. — Dada baixa no manifesto geral, embarque-se.

— N. 765, do Instituto Agrônomico do Norte. — Embarque-se.

— Ns. 555, 556, 560 e 540, do SNAPP. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Memorandum:
J. Thomaz & Cia. — A Superintendência da Fiscalização.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Térmo de contrato celebrado no Colégio Estadual Paes de Carvalho entre o Governo do Estado e Hênio João Barbosa Cardoso para os serviços de Auxiliar de Secretaria.

Ao um (1) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), presentes no Gabinete do Senhor Diretor do Colégio Estadual Paes de Carvalho, Senhora Maria Amélia Ferro de Souza e Hênio João Barbosa Cardoso, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Hênio João Barbosa Cardoso, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Auxiliar de Secretaria do Colégio Estadual Paes de Carvalho.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será de 1 de março de 1954 até 28 de fevereiro de 1955.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá no atual exercício à conta da Tabela n. 59, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

Cláusula Sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas, abaixo e por mim, Roberto Santos, secretário, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de março de 1954. — Maria Amélia Ferro de Souza — Hênio João Barbosa Cardoso — Testemunhas: Zeferina Vilhena e Silva — Sebastião Kemper.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura entre o Governo do Estado e Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon para os serviços de Auxiliar de Escritório.

Aos vinte (20) dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura Senhor José Cavalcante Filho e Ilza Nazaré Ribeiro, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Auxiliar de Escritório da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 68, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas, abaixo e por mim, Lourdes Moreira, que subscrevo e assino.

Belém, 20 de maio de 1954. — José Cavalcante Filho — Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon — Testemunhas: Lucimar C. de Almeida.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública entre o Governador do Estado e Maria Helena Ferreira de Aragão, para desempenhar as funções de Policia Sanitária na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Aos 3 dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro presente, no Gabinete do Sr. Dr. Edward Cattete Pinheiro, secretário de Saúde Pública, e Maria Helena Ferreira de Aragão, acordaram o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar Maria Helena Ferreira de Aragão, daqui por diante denominada contratada para os serviços de Policia Sanitária com exercício na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cláusula segunda — O contratado elige a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, cor-

rerá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 77 verba da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães funcionária desta Secretaria de Saúde Pública que o escreveu.

Belém, 5 de maio de 1954. —
Eduardo Cattete Pinheiro — Maria Helena Ferreira de Aragão —
Testemunhas: Sebastião da Paz Platilha — Eunice dos Santos Guimarães.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Despachos proferidos pelo Exmo. Senhor. General Governador do Estado, em arrendamento de castanheiras no Município de Marabá, no dia 3 de junho de 1954.

Peticões:
1255, Nair Carvalho D'Oliveira — Deferido, de acordo com o art. 16, do Dec. n. 3143 de 11-11-1954.
1243, Wiler Sampaio — Idem, idem, idem.
1225, José Mutran — Idem, idem, idem.
1305, Albertina Iolete Saliba Lopes — Idem, idem, idem.
1336, Dionor Maranhão — Idem, idem, idem.
1340, Maria José Mutran — Idem, idem, idem.
1337, Edna Correia Maranhão — Idem, idem, idem.
1224, Azis Mutran Neto — Idem, idem, idem.
1483, Sebastião Fernandes dos Reis — Idem, idem, idem.
1230, Alzira Mutran — Idem, idem, idem.
1332, Antonio de Araújo Sampaio — Idem, idem, idem.
1245, Pedro Marinho de Oliveira — Idem, idem, idem.
1221, Pedro Gonçalves da Silva — Idem, idem, idem.
1227, Deocleciano Rodrigues da Silva — Idem, idem, idem.
1266, Almir Moraes — Idem, idem, idem.

1238, Lidia Moussalem Gabi — Idem, idem, idem.
1231, Antonio Lima — Idem, idem, idem.
1326, João Anísio Ferreira — Idem, idem, idem.
1226, Domingos Pacheco — Idem, idem, idem.
1232, João Salame Sobrinho — Idem, idem, idem.
1229, Michel Moussalem — Idem, idem, idem.
1327, Manoel Pernambuco da Gama — Idem, idem, idem.
1302, Alice Silau Amoury — Idem, idem, idem.
1222, Luciana Pinto da Conceição — Idem, idem, idem.
1234, Faud Nazar — Idem, idem, idem.
1251, Bartolomeu Rodrigues Barros — Deferido de acordo com o art. 16, do Dec. n. 3143 de 11-11-1954.
1227, Maria Moussalem Quadros — Idem, idem, idem.
1228, Nerian Chaves Mazinni — Idem, idem, idem.
1239, Raimundo Nonato Costa — Idem, idem, idem.
1223, José Macena de Miranda — Idem, idem, idem.
1269, José Bandeira de Sousa — Idem, idem, idem.
1235, Antonio Bastos, Gabi — Idem, idem, idem.
1260, Augusto Bastos Morbach — Idem, idem, idem.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Manoel Cavaleiro de Macedo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Maria da Conceição Ferreira, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curuçá, 14 de Margo, Vila Ipiranga e Coronel Luiz Benites distando de 8,70 metros.

Dimensões:
Frente — 7,00 metros; fundos

— 38,70 metros; Linha de travessão — 5,45 metros.

Tem uma área de 240,71 metros quadrados. Tem a forma trapezoidal. Confina a direita com o imóvel n. 536 e a esquerda com o imóvel n. 528.

No terreno tem um chalet coletado sob o número 530.
Convido os heres confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito

protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no "Diário Oficial" do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de O. da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de maio de 1954. — Manoel Cavaleiro de Macedo, secretário de Obras.
T — 8122 — 29/5 e 8.18/6/54
Cr\$ 120,00

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Manoel Cavaleiro de Macedo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Silvia Macêdo Neves, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rodovia S. N. A. P. P., Bôca do Acre e Passagem das Flores distando de 48,50 metros.

Dimensões:
Frente — 10,70 metros; fundos — 66,00 metros.

Tem uma área de 706,62 metros quadrados. Tem a forma paralelogramica. Confina a direita com o imóvel n. 228 e a esquerda com o imóvel n. 228. No terreno tem um chalet coletado sob o n. 232.

Convido os heres confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém 3 de maio de 1954. — Manoel Cavaleiro de Macedo, secretário de Obras.
T — 8177 — 8, 18 e 27/6/54
Cr\$ 120,00

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Senhor Luiz Coelho dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 15ª Comarca, 50.º Termo, 50.º Município, Obidos, e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O dito lote está situado no município de Obidos, na zona denominada do Mondongo, limitando-se pela frente, com a margem esquerda do Igarapé Mondongo; do lado de baixo, com o terreno Nazareth, acima citado; do lado de cima, com terras de Lidia Pereira dos Santos, e fundos, com os bamburrais do Mondongo, medindo cinquenta metros de frente por oitocentos ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Obidos.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de junho de 1954. — O oficial ad. classe O, João Motta de Oliveira.
(T — 8183 — 8, 18 e 27-6-54 —
Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo sr. Tomaz Muniz Costa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15ª Comarca Igarapé-Açu, 40º Termo, 40º Município Salinópolis e 111º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras, está situada no lugar denominado "Laranjal", à margem do Rio Góial, para onde faz frente e limita-se pelos lados, esquerdo, direito e fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 396 metros

de frente por 440 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Salinópolis.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 15 de janeiro de 1954. — (a) João Motta de Oliveira oficial administrativo.
(T — 8236 — 17, 27/6 e 7/7/54
Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pela sr. Epifanio Tannes Casseb, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15ª Comarca, Igarapé-Açu, 40º Termo, 40º Município, Salinópolis e 111º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras, está situada no lugar denominado "Fazenda Velha", confinando ao lado esquerdo, com as terras de "sesmaria" ocupadas por Patricio Soares, e ao lado direito, com terras devolutas do Estado, medindo 250 metros de frente por 1.500 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Salinópolis.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de janeiro de 1954. — (a) João Motta de Oliveira oficial administrativo.
(T — 8235 — 17, 27/6 e 7/7/54
Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pela sra. Rosa Ferreira da Costa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15ª Comarca Igarapé-Açu, 40º Termo, 40º Município Salinópolis e 111º Distrito com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras, está situada no lugar denominado "Fazenda Velha", confinando do lado esquerdo, com Epifanio Tannes Casseb, e do lado direito, com terras devolutas do Estado, medindo 250 metros de frente por 1.500 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Salinópolis.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de janeiro de 1954. — (a) João Motta de Oliveira oficial administrativo.
(T — 8237 — 17, 27/6 e 7/7/54
Cr\$ 120,00)

ASSOCIAÇÃO BERÇO DE BELEM ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

1.ª e 2.ª Convocação
A Associação Berço de Belém, em cumprimento ao que determina o artigo 6.º da Lei n.º 1.234, convoca todos os Srs. associados fundadores e efetivos para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 19 do corrente, sábado, às 16,00 horas em primeira convocação e às 16,30 horas em segunda convocação, para tratar do seguinte:

a) Eleição da mesa de Assembleia Geral.
b) Eleição da Diretoria.
c) O que ocorrer.
Belém, 15 de junho de 1954.
(a) Odete Velho da Cruz,
Presidente
(G. — 16, 17 e 18-6-54)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUINTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1954

NUM. 4.752

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Guapindaya-Assu de Moraes e a senhorinha Maria Lucia Miranda de Araújo.

Ele é viúvo, natural do Pará, Belém, funcionário municipal domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Marquês de Herval, 132, filho de João Ferreira de Moraes e de Dona Maria Jacinthia Vilhena de Moraes.

Ela é solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Doca de Souza Franco, 205, filha de Josino Mesquita de Araújo e de Dona Ecila Miranda de Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de junho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8194 — 10, 17/6/54 Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o sr. Sebastião Mendes da Costa e dona Tereza Leal.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Dr. Freitas, s/n, filho de Manoel Marques Costa e de Dona Sebastiana Mendes Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Vigia, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Dr. Freitas, s/n, filha de João Antonio Leal e de Dona Emilia Soares Leal.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de junho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8195 — 10, 17/6/54 Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o sr. Inácio Borges de Carvalho e a senhorinha Fausta da Silva Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Independência, 6, filho de Dona Raimunda Borges de Carvalho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Salinópolis, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Independência, 6, filha de Manoel da Silva Costa e de Dona Alexandrina dos Santos Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer

impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de junho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8196 — 10, 17/6/54 Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o sr. Moisés Ferreira Faro e a senhorinha Irene Mendes Ribeiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Duque de Caxias, 533, filho de Paulo Ferreira Faro e de Dona Justina Noronha Ferreira Faro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Duque de Caxias, 553, filha de Antonio Mendes Ribeiro e de Dona Raimunda Ferreira Neves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de junho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8197 — 10, 17/6/54 Cr\$ 40,00

Faço saber que se pretendem casar o sr. Carlos Alberto Burlamarqui da Cunha e a senhorinha Isaura Ribeiro Guilhon.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida São Jerônimo Vila Mac. Dowel, casa 5, filho de José Burlamarqui e de Dona Maria Dolores Burlamarqui da Cunha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, humanista, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida 16 de Novembro, 452, filha do Dr. Raymundo Guilhon de Oliveira e de Dona Irene Ribeiro Guilhon.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de junho de 1954.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, no impedimento do escrivão dato e assino. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. T — 8198 — 10, 17/6/54 Cr\$ 40,00

EDITAIS

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMETA JUSTIÇA TRABALHISTA

O Doutor Levi Hall de Moura, Juiz de Direito interino da Comarca de Cameta, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que por este meio cita a firma TORRINHAS & FARIAS LTDA., proprietária da Serraria Tocantins, com sede em Baião, município deste Estado, a fim de que pague no prazo de quarenta e oito (48) horas, a importância de cento e vinte e seis mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 126.500,00) a Domingos José Gonçalves, de acordo com a sentença do Meretíssimo Juiz constante dos autos de reclamação em que a citada é reclamada. O presente será afixado na sala das audiências desta comarca, na sala das audiências do termo de Baião e publicado no DIÁRIO OFICIAL pelo prazo de cinco (5) dias, e o prazo considerado transcorrido julgada perfeita a citação. Dado e passado nesta cidade de Cameta aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro. Eu, Márcio de Lorena Martins, escrivão, o datilografei e subscrevo. — Márcio de Lorena Martins. — (a) Dr. Levi Hall de Moura, Juiz de Direito, interino. (T — 8217 — 13, 15, 16, 17/6/54 Cr\$ 240,00)

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL REPARTIÇÃO CRIMINAL

3ª. Pretoria
O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1º. Pretor Criminal respondendo pela 3ª. Pretoria, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. 3º. Promotor Público, foram denunciados Manoel Sebastião do Nascimento, paraense, solteiro, de quarenta e dois anos de idade, vendedor ambulante e residente à Rua Betão de Igarapé-miri, s/n; Joaquim Ferreira de Oliveira, brasileiro, solteiro, de vinte e quatro anos de idade, lavrador, residente no município de Bujará e João Paulino da Silva, brasileiro, casado de trinta e seis anos de idade, também lavrador e residente no mesmo município, como incurso nas disposições penais do art. 129, parte geral do Código Penal. E, como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente edital para que os denunciados, sob pena de revelia, compareçam a esta Pretoria, no dia 2 de julho vindouro, às 9 horas, a fim de serem interrogados pelo crime de que são acusados.

Belém, 15 de junho de 1954.
Eu, Josédina Costa, escrivã, o escrevi. — O Pretor, Ernani M. Garcia.

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL REPARTIÇÃO CRIMINAL

3ª. Pretoria

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1º. Pretor Criminal respondendo pela 3ª. Pretoria, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. 3º. Promotor Público, foi denunciado Olavo Cunha Dias, paraense, solteiro, de vinte anos de idade, marítimo, residente à Rua Antonio Barreto, 703, como incurso nas disposições penais do art. 129 do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 2 de julho vindouro, às 9 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de que é acusado.

Belém, 15 de junho de 1954.
Eu, Josédina Costa, escrivã, o escrevi. — O Pretor, Ernani M. Garcia.

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL REPARTIÇÃO CRIMINAL

3ª. Pretoria

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1º. Pretor Criminal respondendo pela 3ª. Pretoria, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. 3º. Promotor Público, foi denunciado Severiano Leodoro Pereira, paraense, solteiro, de vinte e dois anos de idade, sapateiro e residente à Avenida Senador Lemos, 1187, como incurso nas disposições penais do art. 217 e também enquadrado nas do art. 220, tudo do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 3 de julho vindouro, às 9 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de que é acusado.

Belém, 16 de junho de 1954.
Eu, Josédina Costa, escrivã, o escrevi. — O Pretor, Ernani M. Garcia.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM DO PARÁ

Citação com o prazo de dez dias
Pelo presente, fica citado Transmarama Comercial S.A. à Trav. 1.º de Março, 45, para pagar, em 10 dias, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de seis mil quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e cinquenta centavos, correspondente ao principal e custas da condenação em que incorreu no processo de reclamação n. JCY-307/54; em que foi reclamado, e reclamante Otávio Garcia Capela, nos termos da sentença desta Junta de 22 de abril de 1954, cujo teor é o seguinte: Considerando que a reclamada foi revel e confessa quanto a matéria de fato; Considerando que a relação de em-
prégo ficou perfeitamente ca-



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1954

NUM. 1.032

Ata da 90.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos onze (11) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove horas da manhã, reuniram-se, em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à rua do Una, trinta e dois (32), os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do Sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do Sr. Procurador, Dr. Geraldo Castelo Branco Rocha. O Sr. Secretário justifica a falta do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, por estar o mesmo representando o Tribunal nas comemorações realizadas no Arsenal de Marinha, solenizando a Batalha de Riachuelo.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, seguindo-se o expediente, constante de: ofício n. 524, de 8-6-54, do Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça, remetendo para registro o aumento da aposentadoria do professor Elias Augusto Tavares Viana, para Cr\$ 5.850,00 mensais (Processo n. 322) — sendo este processo encaminhado ao Dr. Procurador; ofício s/n, de 20-5-54, do Sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal de Capim, remetendo o Balanço Geral da Receita e Despesa e documentos anexos, referente ao exercício de 1953 (Processo n. 328); ofício n. 446/54, de 9-6-54, do Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo as terceiras vias de empenho prévio de despesa referente ao período de 21 de maio a 2 de junho e as quintas vias de fichas de pagamento do período de 1 a 4 de junho (Processo n. 324) e ofício n. 8, de 25-5-54, do Sr. Domingos da Piedade, Prefeito Municipal de Inhangapi, remetendo o Balanço da Receita e Despesa, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano (Processo n. 325) — sendo estes processos encaminhados à Secretaria; e a declaração de bens do sr. Severino Duarte, Chefe do Gabinete do Governador. Resolveu o Tribunal não tomar conhecimento dessa declaração de bens, por falta de reconhecimento da firma.

Exgotado o expediente, o Sr. Ministro Presidente anuncia o julgamento do processo n. 307, relativo ao ofício da Secretaria de Saúde Pública, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e as sras. Nilza Cardoso, para Escriturária; Maria da Luz Duarte Valente, para Auxiliar de Escritório; e Marieta Bastos Brasileiro, para Atendente, todas servindo naquela Secretaria.

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Ministro Relator Sr. Lindolfo Marques de Mesquita, que diz: "Consta o processo 307 de um ofício do Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública, remetendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e as sras. Nilza Cardoso, para Escriturária; Maria da Luz Duarte Valente, para Auxiliar de Escritório; e Marieta Bastos Brasileiro, para Atendente, todas servindo naquela Secretaria. O processo está perfeitamente legal, de maneira que é este o Relatório".

Após, o Dr. Procurador tem a palavra e dá o parecer nos seguintes termos: "O presente processo refere-se aos contratos celebrados entre o Governo do Estado e Nilza Cardoso, Maria da Luz Duarte Valente e Marieta Bastos Brasileiro, para as funções de "Escriturária", "Auxiliar de Escritório" e "Atendente", respectivamente. Quanto à feitura dos contratos, nada encontramos que lhes pudesse prejudicar. Estão, como se vê, de conformidade com os requisitos legais atinentes à sua espécie. Por outro lado, no que tange à verba pela qual correrá a despesa decorrente dos mesmos, está declarada à cláusula quinta, isto é, tabela n. 77, verba Secretaria de Estado de Saúde Pública. Assim, pois, a respeito da possibilidade orçamentária para a realização dos mencionados contratos, di-lo melhor a Seção de Despesa, pela informação de fls. 6, que acusa saldo suficiente na correspondente dotação. Somos, em conclusão, pelo deferimento do registro dos contratos em apelo".

O Sr. Ministro Relator profere, então, o seu voto: "Não há porque opor restrição aos contratos constantes do presente processo. Voto pela concessão do registro solicitado".

E' anunciada a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Relator reconhecido que não existe choque entre os vencimentos estabelecidos no contrato e a tabela dos funcionários efetivos, que foi também confirmado pelo parecer do Dr. Procurador, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Também defiro o registro".

Dessa forma, foi deferido unanimemente o registro dos contratos, constantes do processo 307.

A seguir, o Sr. Ministro Presidente anuncia o julgamento do processo n. 312, constante do ofício n. 402/54, de 25-5-54, do Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo para registro o contrato lavrado naquela Secretaria, entre o Governo do Estado e a senhorita Nely Rabelo Mendes, para os serviços de Escriturário-apurador, com exercício no Departamento de Receita.

O Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, na qualidade de relator, faz o relatório: "Consta o presente processo de um ofício n. 402/54, da Secretaria de

Finanças, remetendo para registro o contrato lavrado naquela Secretaria entre o Governo do Estado e a senhorita Nely Rabelo Mendes, para os serviços de Escriturário-apurador, com exercício no Departamento de Receita."

O Dr. Procurador tem a palavra para expressar o parecer: "A vista do que esclarece a informação de fls. 7, dando como certa a transferência da sub-consignação — Pessoal Variável — Contratados, para a Sub-consignação — Pessoal Variável — Contratados, tabela n. 41, da verba "Secretaria de Finanças", esta Procuradoria opina pelo deferimento do contrato contido no presente processo."

A seguir, o Sr. Ministro Presidente dá a palavra ao Ministro Relator, que profere o voto: "Voto pelo registro do contrato de que se ocupa o presente processo".

O Sr. Ministro Presidente anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Voto pela concessão do registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O voto do Ministro Relator e o parecer do procurador mostram que existe o saldo e que não há choque entre os vencimentos estabelecidos; defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Foi, portanto, por unanimidade, aprovado o registro do contrato constante do processo 312.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 287, referente ao ofício n. 439, de 5-5-54, do Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça, remetendo para registro os processos de aposentadorias concedidas aos funcionários Licínio da Cunha Paiva, Júlia Migueis Leal e Marcelino Pereira Brazão.

O Sr. Ministro Presidente concede, então, a palavra ao Ministro Relator, Sr. Elmiro Gonçalves Nogueira, que diz: "Estão reunidas neste processo três decretos do Governo do Estado, concedendo aposentadoria aos funcionários Licínio da Cunha Paiva, servente, classe D, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, Secretaria de Saúde Pública; Júlia Migueis Leal, professora de 1.^a entrada, padrão D, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Mutum, município de Nova Timbeteua, e Marcelino Pereira Brazão, coletor, padrão G, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Chaves. Os requisitos legais, que prevêm normas preliminares à concessão do benefício, foram devidamente cumpridos. Licínio da Cunha Paiva firmou o direito à aposentadoria, com vencimentos integrais, por ter exercido, mais de 30 anos, o magistério primário estadual, em diversas localidades do interior. Marcelino Pereira Brazão foi aposentado, com vencimentos integrais inclusive as percentagens, acrescido de 20%,

por acusar mais de 35 anos no exercício de coletor estadual. Os decretos governamentais, que constituem a base do registro neste Órgão, definindo as reteridas aposentadorias, foram lavrados sem redação exata. Não fizeram, inicialmente, referência perfeita ao fundamento legal. Todos eles consignaram os preceitos que apenas estipularam o quantum dos proventos vinculados à aposentadoria como se fossem os alicerces que a lei criou para a concessão do benefício. Em face do exposto, lancei nos autos o seguinte despacho, o qual elucida perfeitamente o assunto: "A Secretaria deste Órgão, para que, levando ao conhecimento do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente o despacho aqui exarado, tome as seguintes providências: **Primeiro** — Oficiar ao Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, solicitando a retificação dos inclusos decretos referentes às aposentadorias de Licínio da Cunha Paiva, Júlia Migueis Leal e Marcelino Pereira Brazão, pois tais decretos constituem a base fundamental dos registros a serem feitas neste Órgão e o teor de cada um não corresponde aos dispositivos legais. Vejamos: A Constituição deste Estado firmou os seguintes preceitos: Art. 119 — Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição Federal. Art. 122 — A Assembléia votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios (Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953), em face do que foi estatuído naquela Constituição e das linhas mestras constantes da Constituição Federal consignou: a) Fundamento da concessão para a aposentadoria, nos termos do art. 159: I — Compulsoriamente, ao completar 70 anos de idade; II — A pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior; III — Por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública. Não tendo sido incluído, nessa relação, o direito de ser pedida a aposentadoria quando o funcionário contar 35 anos de serviço, o mesmo, entretanto, poderá ser formulado, com apoio no art. 191, § 1.^o, da Constituição Federal, desde que a Constituição deste Estado mandou observar, no art. 122, as regras estabelecidas na Carta Magna Brasileira. b) Vencimentos correspondentes a cada um dos casos acima indicados: proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 30 anos de exercício efetivo (art. 160); integrais quando o funcionário contar 30 anos de serviço (art. 161, inciso I); quando "acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias de

